



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE**  
**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

**Ata da 318ª Reunião Ordinária do Plenário do Conselho Estadual do Meio Ambiente-CONSEMA, realizada no dia 23 de abril de 2014.**

Realizou-se no dia 23 de abril de 2014, na Sala de Reuniões do Conselho, prédio 6 da SMA/CETESB, Av. Prof. Frederico Hermann Jr., 345, a 318ª Reunião Ordinária do Plenário do CONSEMA. Compareceram os Conselheiros: **Rubens Naman Rizek Junior, Secretário-Adjunto respondendo pelo expediente da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Presidente do CONSEMA, Maria Auxiliadora Assis Tschirner, Joaquim Hornink, Luís Fernando Rocha, Andrés Vernet Vives, Dimitri Auad, Jeferson Rocha de Oliveira, Carlos Alberto Maluf Sanseverino, Flávio de Miranda Ribeiro, Zuleica Maria de Lisboa Perez, José Ricardo Franco Montoro, Olavo Reino Francisco, Nelson Pereira dos Reis, Simone Aparecida Vieira, Yara Cunha Costa, André Graziano, Daniel Smolentzov, Daniel Glaessel Ramalho, Miguel Luiz Menezes Freitas, André Dias Menezes de Almeida, Iracy Xavier, Mário Imura, Sonia Maria Flores Giancesella, Arlete Ohata, Antonio César Simão, Pierre Ribeiro de Siqueira; Benedito Mascarenhas Louzeiro, Antonio Elian Lawand Jr., Ricardo Luiz Pires Boulhosa, Ricardo Luiz Viegas de Carvalho, Casemiro Tércio dos Reis Lima Carvalho, Marcos Lopes Couto, Marcelo Pereira Manara, Felipe de Andrea Gomes, Marcos Veiga, Ademir Cleto de Oliveira, Valcir Balduco, Marcos Camargo Campagnone, Andre Dias Menezes de Almeida, Daniel Teixeira de Lima, Isabel Cristina Baptista e Ana Cristina Pasini da Costa.** Constavam do Expediente Preliminar: 1. Aprovação da Ata da 94ª Reunião Extraordinária do Plenário; 2. Comunicações da Presidência e da Secretaria-Executiva; 3. Assuntos gerais e inclusões de urgência na Ordem do Dia. Constavam da Ordem do Dia: 1. Apresentação pela Comissão Paulista de Biodiversidade de Proposta de duas novas Unidades de Conservação de Proteção Integral no Estado de S. Paulo; 2. Apreciação da Minuta de Deliberação CONSEMA Normativa 01/2014 sobre diretrizes para o descentralização do licenciamento ambiental; 3. Apreciação da Minuta de Deliberação CONSEMA Normativa 02/2014 sobre a Via Rápida Ambiental, conforme Decreto Estadual nº 60.329/2014; 4. Apreciação do EIA/RIMA do empreendimento “Ampliação Industrial e Expansão Agrícola”, de responsabilidade da Abengoa Bioenergia Agroindústria Ltda. – Unidade São Luiz, em Pirassununga (Proc. 41/2011). O **Presidente do CONSEMA, Rubens Rizek**, declarou abertos os trabalhos e passou-se à aprovação da Ata da 94ª Reunião Extraordinária, que foi aprovada. Não tendo, nem ele nem o secretário-executivo, comunicações a fazer, passou-se aos assuntos gerais e inserções de urgência na Ordem do Dia. O conselheiro **Carlos Sanseverino** saudou os presentes, falou da honra, enquanto representante da OAB, de estar nesta reunião do Conselho presidido pelo Dr. Rubens, e revelou ser motivo de regozijo tê-lo à frente da Secretaria, sabedor que era do modo sério com que pautava sua vida e sua condução profissional. E lembrou que, por ocasião da aprovação do Rodoanel, solicitou-se que fosse criado um grupo específico para acompanhar as compensações que o empreendedor assumiu na oportunidade. Disse não saber da criação do grupo e tampouco da sua atuação, mas desejava saber se o empreendedor está cumprindo com aquilo que combinou. Como segundo tema, falou da ausência do conselheiro convidado Paulo Nogueira-Neto. Sabemos que o Dr. Paulo, em razão infelizmente da idade avançada, não tem conseguido estar entre nós. E obviamente que “a figura dele é sempre emblemática, sempre importante, sempre histórica, mas ele tem feito falta na Câmara de Compensação Ambiental”, e a importância da Câmara nos dá conta de que na ausência dele temos que pensar em ter alguém para substituí-lo. E terceiro, disse que gostaria de verificar junto ao

1



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE**  
**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

membro-representante do Ministério Público, Dr. Luís Fernando, da possibilidade de fazer uma reunião de trabalho para avaliar juntamente com a Secretaria o acompanhamento dos EIA/RIMAs. Como houve uma abertura entre a Secretaria do Meio Ambiente e o Ministério Público para acompanhamento dos EIAs/RIMAs, a OAB quer pleitear a mesma condição, com intuito de evitar a judicialização de processos e buscar uma mitigação ainda em sede administrativa, quando possível. Disse que gostaria de ouvir a Secretaria e o Ministério Público sobre este pleito. O conselheiro **Marcelo Manara** noticiou que recentemente ocorreu na câmara de vereadores de São José dos Campos uma grande reunião com mais de 200 vereadores, não só Vale do Paraíba e do Litoral Norte, como também do Rio de Janeiro e de Minas Gerais, na qual foi aprovada uma moção de repúdio à iniciativa do Estado de São Paulo para aproveitar as águas do Rio do Peixe e do reservatório do Jaguari para abastecimento da Grande São Paulo. Os estudos da **AGEVAP** apresentados naquela oportunidade apontam que dentre as dez opções estudadas, o sistema Jaguari seria a sétima colocada em termos de viabilidade técnica, econômica e política. Em tal moção afirma-se a necessidade de se aprofundarem as discussões e também os esclarecimentos à população do Vale do Paraíba. Falou também de um requerimento apresentado à presidência do CONSEMA pelo Movimento em Defesa da Vida do Grande ABC, assinado por seu representante legal **Virgílio Alcides de Faria**, em que requer que o plenário do CONSEMA reflita acerca do processo de licenciamento ambiental do sistema de processamento e de aproveitamento de resíduos da unidade de recuperação de energia, URE-SBC (Proc. CETESB/230/2010). Tal requerimento informa que autoridades da municipalidade de São Bernardo do Campo, em co-autoria com lobistas em incineração e termo de referência favorável emitido pela CETESB, visam instalar incineração de resíduos sólidos em área de proteção e recuperação de mananciais da bacia hidrográfica do reservatório Billings, atividade expressamente vedada pela lei estadual 13.579, de 13 de julho de 2009, e requer esclarecimentos por parte da CETESB de como foram realizadas audiências públicas e o processo caminhou inobservando essa restrição legal. O Presidente **Rubens Rizek** esclareceu que, com relação ao acompanhamento das compensações do Rodoanel, de fato o conselheiro Sanseverino tem razão. Mas temos a Comissão de Sistemas de Transportes do CONSEMA que já tem atribuição de acompanhar o rodoanel. Propôs dar ao conselheiro informações fora da reunião e, se for o caso, que se pautasse no CONSEMA uma informação sobre o Rodoanel, compensações, etc., com o que assentiu o conselheiro **Sanseverino**. Continuando, o presidente **Rubens Rizek** informou que o Prof. Paulo Nogueira-Neto felizmente não só teve a sua saúde reestabelecida, como já avisou que na próxima reunião da Câmara de Compensação Ambiental estará presente. E com relação ao acompanhamento de EIAs/RIMAs, comprometeu-se a estabelecer alguma parceria com a OAB. Com relação aos assuntos trazidos pelo conselheiro Manara, pediu que ele encaminhasse a moção com relação ao Rio de Peixe, e, no que se refere à URE, informou que a CETESB devolveu o processo a São Bernardo justamente por conta das restrições da legislação levantadas. São Bernardo está estudando como superar as questões sobre o manancial. Quanto ao requerimento a que se referiu o conselheiro, informou que foi juntado ao processo de licenciamento pelo CONSEMA, e, se o assunto voltar à Casa, vai ter que haver audiência pública. O conselheiro **Antonio Cesar Simão** encaminhou a seguinte questão de ordem: “Gostaria que fosse adiada a discussão sobre a descentralização do licenciamento ambiental porque estamos fazendo uma discussão junto aos municípios e eu gostaria de amadurecer mais essa discussão com eles, para que a gente pudesse trazer pra cá”. O presidente **Rubens Rizek** pediu, então, ao conselheiro Simão que, ao se chegar nesse ponto da pauta, recolocasse sua proposta de adiamento, para que pudesse ser votada. Passou-se à Ordem do Dia. Começou-se com a “Apresentação pela Comissão Paulista de

2



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE**  
**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

Biodiversidade da proposta de duas novas unidades de conservação de proteção integral no Estado de São Paulo”, sendo que a primeira seria feita pelo Arqtº. Clayton Lino e a segunda, pelo Engº Agr. Paul Dale. **Clayton Lino** disse que a área cujos estudos apresentava fica na chamada Fazenda Nova Trieste, no município de Eldorado, no Vale do Ribeira. Ela está na Serra de Paranapiacaba e, agora, dentro da área do Mosaico de Paranapiacaba. Faz divisa com o Parque Estadual de Intervales, tanto ao norte quanto ao sul, e está hoje totalmente inserida na APA da Serra do Mar e também na Reserva da Biosfera da Mata Atlântica. Historicamente, a área foi passada pelo governo imperial para uma colonização italiana, que nunca chegou a acontecer. São 29 mil, oitocentos e tantos hectares que não têm hoje nenhum ocupante. “É um caso único na Mata Atlântica”, e pertence a uma empresa que a adquiriu em 1962 através da então S/A Agroindustrial Eldorado, que é do grupo Aliperti, inicialmente com interesse de fazer reflorestamento e produção de carvão para a siderúrgica da mesma Aliperti. A área foi julgada integralmente como particular. Em 1986, obteve autorização da Secretaria de Meio Ambiente, na época do DEPRN, para manejo de palmito Jussara. Há cerca de 3 a 4 anos a exploração está paralisada, embora esteja válida a autorização até 2015. Indicando-a no mapa apresentado, Clayton Lino afirmou que a área é considerada de altíssima prioridade, em nível nacional, para conservação da biodiversidade e para criação de unidades de conservação. Todo esse conjunto está sendo estudado numa parceria da Reserva da Biosfera com a Fundação Florestal, com a Secretaria do Meio Ambiente e outros órgãos. Apontando para o mapa, indicou o Parque Nascentes do Paranapanema, o PENAP, com 22 mil hectares, que foi criado em 2012 a partir desses estudos, durante a Rio+20, pelo governador Alckmin. Vê-se o Mosaico de Paranapiacaba que, juntamente com o Intervales e com a Nova Trieste, representa a área nuclear mais importante da Mata Atlântica brasileira. Só tem um lugar na Mata Atlântica que tem as mesmas condições quando se fala de área nuclear, que é o Parque de Iguçu, no Parque Nacional do Iguçu. Neste local está a maior concentração de onça pintada da Mata Atlântica brasileira. Há muita água, principalmente em Itaquari. O Rio Taquari que vem lá da região de Intervales, o Rio Turvo e o Rio Primeira Ilha são os principais. Mas também o Rio Xiririca, que deu nome à cidade de Eldorado antigamente e que ainda é a base do abastecimento urbano de Eldorado. E tem apenas “sete casinhas”, que são o apoio da própria fazenda. Não tem nenhum morador e só tem estradas de acesso transitáveis com “4X4”, e na época certa. Há uma superposição com o Quilombo de Pedro Cubas, cuja regularização pode ser feita pelo governo do Estado de São Paulo. Há muito palmito Jussara, porque teve o manejo e esse manejo foi bem-feito. A composição é de floresta ombrófila densa e floresta ombrófila aberta. Foram feitos levantamentos e também os estudos da parte geológica, geomorfológica, e assim por diante. Construiu-se também uma carta de fragilidade. As áreas de alta fragilidade devem ser protegidas com as encostas. A riqueza em termos de fauna é gigantesca e há muitas espécies ameaçadas de extinção na área. A jaguatirica, o nosso muriqui; o veado bororo, que é o mais ameaçado de toda a Mata Atlântica; e as onças pintadas. Com certeza hoje a única área que é efetivamente capaz de manter uma população saudável de onça pintada na Mata Atlântica nessas proporções é esta. Segundo Clayton os próprios proprietários fiscalizam, mas há pressão do assentamento Guapiruvu, do bairro Turvo e do bairro Vergueiro, que são os mais próximos. Há uma ocupação com fazendas, com piscicultura, mais muito pouca gente em algumas fazendas maiores. E a área do Quilombo, cuja ocupação é mais ao sul. É uma situação excepcional. Tem surgido muita coisa de piscicultura e um pouco de gado e pupunha, mas em toda a região, a questão maior é a pressão por palmito e caça. Sob o ponto de vista minerário, só dentro do quilombo há alguns requerimentos, mas na área não tem nenhum requerimento mineral. E do ponto de vista do uso público, a área tem um potencial muito significativo,

3



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE**  
**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

principalmente por causa dos recursos hídricos. Mas também dos recursos paisagísticos, flora/fauna, turismo científico, e assim por diante. Chegando às propostas, Clayton afirmou que o que se está chamando de proposta 1 é aquela sobre a qual o próprio secretário já vem mantendo contato com os proprietários para ver a eventual possibilidade de uma aquisição amigável da área; e este quadrado (apontou no mapa) é a proposta que o proprietário fez, pois ele gostaria de manter uma área para manejo de palmito, de outras espécies, pra compensação de reserva legal, etc. A outra é a área do quilombo que deveria ser passada aos quilombolas. E o restante seria para um eventual parque. Todos os estudos mostram que essa área, na sua totalidade, deveria ser uma unidade de conservação de proteção integral. De qualquer forma, a proposta em discussão mantém a maior parte da área, que daria em torno de 24.500 hectares, para proteção integral, junto a outra menor que seria mantida com o proprietário para manejo bem-feito de plantas ornamentais, medicinais, etc. O que nós estamos trazendo a pedido do secretário são justamente essas alternativas, e isso a ser levado a uma audiência pública em Eldorado, eventualmente ainda no final de maio. Existe uma correspondência do proprietário dizendo do seu interesse de ter uma reserva particular, mas não especifica a categoria. Então, só lembrando, temos 3 hipóteses: ou unidade de domínio público, de proteção integral, parque estadual; ou eventualmente uma unidade de domínio privado, e aí tem duas alternativas passíveis de acontecer: um refúgio de vida silvestre, que tem uma gestão vamos falar assim um pouco mais mista, e uma RPPN. A secretaria-executiva do CONSEMA previu a possibilidade de uma audiência pública ainda no dia 28 de maio, e como não tem problema fundiário, não tem problema minerário, se houver acordo e consenso, seria possível, caso o governo queira, ainda anunciar na semana do meio ambiente a criação de uma unidade de conservação desse porte. Passou-se à outra proposta, num outro modelo, apresentada pelo Prof. Paul Dale e equipe. **Paul Dale** disse que a ideia era fazer a apresentação com mais vozes, pois o estudo foi feito com o Instituto Florestal, Instituto Geológico, a Fundação Florestal ajudou, a CPLA ajudou, ou seja, todos os órgãos foram ajudando... Como o Secretário pediu, disse que a apresentação estava sendo feita dentro do escopo do plano de expansão de áreas protegidas que os conselheiros já tiveram a oportunidade de conhecer em setembro de 2013, mas é um plano que está acontecendo desde fevereiro de 2011. Como o próprio Clayton falou, já temos algumas conquistas em relação a esse plano de expansão, como o PENAP. O José Pedro Costa está capitaneando a questão das **ASPS** também, mais de 12 **ASPS** já trabalhando, tem o GT Morro do Japi, o da Serra do Japi, do Morro Grande, de Jurupará. Ou seja, tem uma série de conquistas sendo trabalhadas, e sempre em atenção às metas de Aishi, ou seja, a metas do Plano Estratégico da Convenção da Diversidade Biológica para 2020, especificamente a meta 11, que impõe a responsabilidade de reservar 17% das zonas terrestres para áreas protegidas. Como essa que o Clayton apresentou, e agora uma outra, por um outro lado no sentido de emergência, até muito mais palpável em relação à fauna e vegetação. Então são duas abordagens bastante complementares e bastante importantes que caracterizam o Estado de São Paulo. Estamos trabalhando com esse desenho de expansão de áreas protegidas em situações naturais favoráveis, ou seja, seguir cursos de rios, seguir topos de morro, essas coisas assim, disse. Identificam-se perímetros grandes em que se pode fazer a ampliação direta das UCs existentes, isso para o interior do Estado, a fim de se conservarem os fragmentos que existem, mesmo com número mínimo de hectares, e provocando principalmente conectividade. Trabalha-se também, dentro da Comissão Paulista de Biodiversidade, com dados e com análises de fitofisionomia, superfície original de cada fitofisionomia, porcentagem do território estadual, superfície atual, porcentagem de superfície original. Exemplo disso é uma área de APA que poderá transformar-se em área de proteção integral, ou seja, essa diferença e esse caminho

4



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE**  
**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

levam a identificar percentuais de florestas ombrófila densa, estacional, savana, cerrado, área de contato. E tudo isto para se conseguir atingir as metas de Aishi. Para isto, tem-se uma referência quase que bíblica que é Programa Biota. Trabalha-se numa região que permite um desenho de conectividade. São várias unidades, de tamanhos sempre pequenos, mas que permitem trabalhar com conectividade. Separamos para proteção integral a Estação Ecológica de Santa Maria, Furnas do Bom Jesus um parque, Estação Ecológica do Jaraí que é um bom representante, Parque Estadual Vassununga. Há outras que seriam as unidades não de proteção integral, ou seja, as áreas protegidas: hora uma floresta dual, hora uma estação experimental, buscando sempre desenho de conectividade. Dentro desse contexto, Paul Dale focou na proposta que vinha sendo negociada e que queria apresentar, a saber, da constituição no município de Cajuru de uma Estação Ecológica e de uma RPPN que o proprietário da área gostaria de manter, uma área que se está querendo regular por causa da questão hídrica ligada ao Aquífero Guarani na área turística do Médio Pardo. A Casa já tem um conhecimento bastante grande em função da questão hídrica da região. Ou seja, é exatamente esse desenho que se está tentando ordenar, regulamentar por conta dessa questão de áreas hídricas. A gente volta pra Santa Carlota agora em termos de histórico. **Maria Teresa Barbanti de Almeida Prado** informou que se tratava, ainda em 1986, de área contínua de floresta estacional e cerrado, e do contato entre estas, e era uma fazenda enorme, com mais de 1/3 de cobertura vegetal nativa. Como a fazenda fica próxima de Ribeirão Preto, foi estabelecido em 1986 um convênio entre a USP Ribeirão Preto, a Escola de Biologia, e a Fazenda, para possibilitar estudos, aprofundando-se o conhecimento sobre a fauna e a flora locais, inclusive com a descrição de muitas espécies, em especial de abelhas, porque esse convênio foi coordenado por um especialista já falecido que teve uma importância muito grande na conservação dessas matas. Houve nesse final de 86, uma tentativa, uma iniciativa do INCRA de São Paulo, de transformar a fazenda em assentamento, porque um laudo equivocado considerou a fazenda um latifúndio propício para exploração, já que mais de 1/3 da área dela não era de fato produtiva. Tinha um valor inestimável, mas não em produção agrícola como era a ótica à época. Por ser uma área muito conhecida na região, por ser única, isso causou uma reação muito forte que acabou fazendo um movimento de considerável vulto. E nessa época a Universidade de São Paulo procurou a OAB, e através dela solicitou que fosse aberto um estudo de tombamento das matas, da própria fazenda e do seu conjunto arquitetônico, que incluía uma “usinhinha” hidrelétrica que ainda produz energia, um campo de pouso, além dos conjuntos associados à produção cafeeira. Ela tem uma tulha de madeira, uma máquina de beneficiar café inteirinha de madeira. O CONDEPHAAT houve por bem abrir o estudo de tombamento, mas problemas recorrentes que demandaram muitos anos fizeram com que a proposta acabasse ficando esquecida e o processo foi arquivado. Na década de 1990, houve estudos outros com um grupo de trabalho aqui da Secretaria que propunha uma APA, depois de uma avaliação muito positiva em relação à fauna e à flora. E houve um estudo de permuta inclusive de área para que se trocasse a Estação de Cajuru, a Estação Experimental, por esta área. No que se refere ao meio físico, continuou agora **Paul Joseph Dale**, está bastante relacionada com a questão da importância da água. E apontando para o mapa, mostrou o limite da fazenda com o Rio Pardo. É importante ressaltar que há na região a presença de estromatólios, que são fósseis relacionados a bactérias de bilhões de anos. Há também uma integração bastante grande com as *cuestas* e as cavernas de arenito, além da ausência de processos minerários. **Natália Ivanauskas**, do Instituto Florestal, juntamente com **Alexsander Zamorano Antunes** apresentaram a parte de biodiversidade. Natália disse que a área que está sendo proposta é de 800 hectares, na bacia hidrográfica do Rio Pardo. A apresentação anterior tratava de floresta ombrófila densa, que é uma parte da Mata

5



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE**  
**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

Atlântica. E essa unidade de conservação proposta agora trata da Floresta Atlântica do interior, que é a floresta estacional, é uma floresta que tem sazonalidade, sofre um período seco. Esta foi a floresta historicamente devastada no Estado de São Paulo pela produção agrícola, para a produção de café, agora recentemente para produção de cana. O que é importante destacar nesse fragmento é o fato de ser uma floresta que pega todo o gradiente hídrico, as florestas estacionais decíduais, com a fisionomia de caatinga. De ocorrência normal no Nordeste do país, em São Paulo elas só ocorrem em áreas impróprias para a agricultura. Por quê? Porque são áreas de solo muito raso, mas que têm uma contribuição para a conservação da diversidade bastante significativa. Nas áreas de APP você tem a floresta estacional semi-decidual ao longo dos cursos d'água também com remanescentes de espécies de grande valor, como o caso do jequitibá que é um dos representantes magníficos da nossa flora do interior do Estado. E aí você chega até as áreas de campo úmido, já na transição com as áreas savânicas. Então na mesma fazenda, você tem todo o gradiente da flora do interior do Estado. Este é o maior valor da fazenda Santa Carlota, na qual, num levantamento rápido, foram encontradas 256 espécies, algumas ameaçadas de extinção. Ocorrem ao longo dos rios da Fazenda Santa Carlota a cabreúva, o jequitibá, a garapeira, as canelas, as copaíbas e inclusive as faveiras, que são também do cerrado. **Alexsander Zamorano Antunes** discorreu sobre a fauna, que segundo ele reflete os padrões, com alta riqueza, que a Natália mostrou para a vegetação. Infelizmente impactada com a fragmentação e os efeitos de borda no fragmento, a questão da caça, as estradas para o escoamento da cana. Alguns grupos selecionados de fauna que amostrou são as abelhas, peixes, mamíferos e aves. Há uma espécie de peixe, o cascudo de peito duro, que é endêmico da bacia do Rio Pardo. No que se refere às abelhas, as espécies já detectadas lá correspondem a 55% das abelhas sem ferrão, que são as abelhas meliponini, e 66% das abelhas de orquídeas, que são as abelhas ergoclin registradas para o Estado. É também uma das poucas áreas em que ainda se têm populações do veado mateiro no Estado. No caso das aves, encontra-se o urubu rei, um dormitório com 7 indivíduos, incluindo indivíduos imaturos, um indicativo de que esta espécie está se reproduzindo na região. E também o araçari-minhoca, o araçari de bico branco, que é uma espécie também bem ameaçada no Estado de São Paulo, a jaguatirica etc. Concluindo a apresentação, **Paul Joseph Dale** disse que se estava resgatando um trabalho de mais de 40 anos, que envolveu na década de 1970 o Instituto Florestal, na década de 1980, o CONDEPHAAT, na década de 1990, a Secretaria do Meio Ambiente, que através de resolução criou um grupo de trabalho para trabalhar e estudar especificamente essa área. A partir daí, em 1990, 2000, 2010, fez-se uma série de estudos e, agora, traz-se esse desenho que, como já anunciado, passará por oitiva da sociedade através de audiência pública. Aberta a discussão, alguns conselheiros se inscreveram. **Marcelo Manara** parabenizou o grupo pelas apresentações, pela qualidade dos estudos e das propostas. E ressaltou que o que diferencia essa iniciativa é a antecipação do Estado, em termos proativos, para transformar áreas que ainda não acomodam outros conflitos de ocupação, de mineração, de expectativa de grandes obras em área protegida. Isto é fundamental para o plano de expansão de áreas protegidas do Estado de São Paulo. Nesse sentido, com relação à apresentação do Prof. Paul Dale, no sentido inverso do bônus que traz essa antecipação e essa postura proativa de se planejar a criação da unidade de conservação antes que emergjam os conflitos de uso e ocupação do solo, no sentido inverso temos na fila a Serra da Mantiqueira. Na Serra da Mantiqueira vive-se um momento especialmente negativo, um momento de grande preocupação, pois, além das outras ocupações já historicamente existentes, as garras da mineração estão posicionadas. Então, eu gostaria de saber: no plano de expansão do Estado, quando a Serra da Mantiqueira será agraciada com um estudo e com uma proposta efetiva de proteção? A

6



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE**  
**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

conselheira **Andrea do Nascimento** inscreveu para falar como seu assessor o **Sr. Ricardo Bulhosa** que, dizendo representar também o Instituto Pro-carnívoros, parabenizou a iniciativa, dizendo-se sempre favoráveis à criação de unidades de conservação, mas expressou preocupação com relação à fiscalização, afirmando que nas unidades privadas, como na região da Nova Trieste, de Eldorado, há grande proteção dentro da fazenda, sendo que o mesmo não acontece nas unidades públicas. E pediu mais esforço para que se mantenha a proteção dessas novas unidades. O conselheiro **Carlos Sanseverino** cumprimentou o grupo pelas apresentações e perguntou ao Dr. Clayton qual foi o critério para identificar a área de manejo, parte da qual vai ficar para o proprietário como reserva particular, e saber qual é a matrícula da propriedade, por quanto tempo existe, pois em troca de matrículas recentes talvez se encubra algum interesse. Em segundo lugar, quis saber, para poder localizar o processo e acompanhá-lo, a qual OAB a Maria Tereza se referiu, de qual cidade? O Presidente **Rubens Rizek** encerrou a discussão e se propôs a fazer esclarecimentos rápidos. Com relação à preocupação do conselheiro Manara com a Serra da Mantiqueira, disse que ela está no plano de expansão e que, independentemente da discussão sobre tombamento no CONDEPHAAT, a ideia é que dentro de uns três meses se traga a proposta de criação de uma UC lá também. Com relação à preocupação do Instituto Pro-carnívoros, agradeceu o apoio que deram nos estudos para a Nova Trieste, disse que a preocupação é procedente, e prometeu fazer esforços para suprir as deficiências de fiscalização nas áreas públicas. Com relação à questão do Carlos Sanseverino sobre a OAB, disse que pediria a Maria Tereza para responder. No que se refere à matrícula, afirmou que ela foi estudada pelo Dr. Antonio Lawand, que está chefiando a regularização fundiária da Fundação Florestal, e que se trata de uma matrícula só, e é tranquila. **Maria Teresa Barbanti de Almeida Prado** esclareceu que se tratou da subcomissão de meio ambiente da comissão de direitos humanos da OAB, sessão São Paulo, que solicitou ao presidente do CONSEPAAAT que abrisse estudo de tombamento com a intenção de tomar o conjunto arquitetônico e os remanescentes de vegetação nativa da fazenda Santa Carlota, que na época era uma matrícula que abrangia quase 6 mil hectares. Na verdade, foi o ex-deputado Fabio Feldmann. O **Presidente Rubens Rizek** concluiu o assunto, dizendo que o próximo passo era o agendamento pelo CONSEMA da audiência pública. E anunciou a “Apreciação de Minuta de Deliberação CONSEMA Normativa 01/2014 sobre diretrizes para descentralização do licenciamento ambiental”. Por já ter sentido pela manifestação do conselheiro Simão que isso pode causar algum debate, o Presidente anunciou que passaria primeiro a palavra ao relator da proposta na CT Processante e de Normatização; depois, abriria a inscrição para a palavra dos(as) conselheiros(as) e, encerrada a discussão, se votariam as preliminares, e depois, se for o caso, o parecer e as emendas. E passou a palavra ao relator, o conselheiro **Daniel Lima** que assim se pronunciou: “Bom dia, senhor secretário, presidente Rubens Rizek, bom dia a todos os membros do CONSEMA. É com muito prazer que trazemos aqui hoje a essa discussão a questão do licenciamento, da municipalização do licenciamento, fato este que, desde 2007, vem sendo pauta de discussão deste Conselho, com algumas alterações. Já tivemos aqui inclusive o Dr. Daniel Smolentzov como um dos relatores. Assumi a relatoria em julho de 2012 e, desde então, já com as discussões somadas anteriormente pela Comissão antes de eu assumir a relatoria, e no decorrer (gostaria aqui de parabenizar toda a Comissão Processante e de Normatização, aqui na presença da FIESP, da APEJESP, dos ambientalistas, do próprio sistema ambiental através da CETESB), que essa rica discussão trouxe a possibilidade desse relatório. O então secretário e deputado Bruno Covas colocou isso como prioritário e era prioritária também essa discussão de todos os campos de interesse possíveis e, claro, visando sempre o rumo da proteção máxima ao meio ambiente. E eu quero aqui

7



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE**  
**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

saudar um ator que entrou no meio desse processo em debate, que foi a ANAMA, através da sua presidente, a Jussara, da sessão São Paulo, que também ajudou a enriquecer muito esse debate, onde nós realizamos inclusive um seminário no ano passado sobre as diversas realidades. Essa realidade da municipalização do licenciamento, ela se torna muito mais evidente, muito mais clarificada com a emissão da lei complementar 140/2011, em 8 de dezembro de 2011, a qual estabelece alguns critérios que, tendo como tripé, principalmente, o impacto ambiental local, o porte e o potencial poluidor para essa municipalização... Então, apresentamos o nosso relatório, algumas versões de relatório até o final agora em fevereiro desse ano, onde foi votada na Comissão Processante, e foi avaliada tanto pela Consultoria Jurídica, aqui da Casa, quanto pela Procuradoria Jurídica da CETESB, e onde nós depois gostaríamos de apresentar algumas já retificações à qual o próprio conselheiro Daniel Glaessel mais tarde vai apresentar algumas retificações redacionais apresentadas pela PGE, mas que no seu escopo não sai da linha daquilo que fora discutido na Comissão Processante e de Normatização. Então, gostaria aqui de, mais uma vez, ressaltar o papel do então secretário e deputado Bruno Covas, do secretário Rubens Rizek, de toda a Comissão Processante, que, desse trabalho árduo nós apresentamos nesse momento este relatório. É isso que eu apresento, senhor presidente.” Presidindo a reunião no momento, o **secretário-executivo Germano Seara Filho** passou a palavra, nos termos anunciados pelo Dr. Rubens Rizek, ao primeiro inscrito. O conselheiro **Daniel Glaessel** lembrou que o assunto é relevante e já vem sendo discutido desde 2012 na CT de Normatização. Inicialmente, sob a relatoria do conselheiro Daniel Smolentzov, a questão teve inúmeros e acalorados debates, mas o processamento na comissão foi extremamente enriquecedor. Mais recentemente, houve um pedido de adiamento feito por parte da ANAMA, acatado pelo Plenário, e foram feitas, então, duas reuniões com os municípios para discutir a proposta aprovada na Comissão. Uma questão adicional, já colocada pelo conselheiro Daniel Lima, é que a proposta que saiu da Comissão de Normatização, regimentalmente, por se tratar de uma deliberação normativa do Conselho, precisa de um parecer da Consultoria Jurídica da Secretaria. A Consultoria Jurídica entendeu que da forma como estava estruturada a proposta carecia de algumas alterações para conformá-la aos ditames legais. Ao mesmo tempo, a CETESB, que entendia que também existiam algumas alterações necessárias a serem feitas, apresentou uma nova minuta também sob provocação da Consultoria Jurídica. E a Consultoria Jurídica então entendeu o seguinte: nenhuma das duas minutas, tanto a que vinha da CT Processante e de Normatização, como a apresentada pela CETESB, tinha condições plenas de ter seguimento se não houvesse uma alteração em alguns pontos específicos. A partir daí, trabalhou-se numa proposta que atendesse às exigências feitas pelo parecer da Consultoria Jurídica, que é essa que foi encaminhada aos conselheiros na convocação desta plenária. A esta proposta, depois, analisando algumas questões e também recebendo provocações por telefone, e-mail e outros meios de comunicação, verificou-se que havia a necessidade de algumas correções materiais no texto. Algumas questões que remetiam a anexos que não existiam, falta de inclusão de item, e coisas desse tipo. Correções meramente redacionais que eu vou apresentar na forma de uma emenda, disse. A proposta é que haja a inclusão de um novo considerando no preâmbulo da deliberação, que não traz nenhuma alteração substancial, mas deixa claro qual é a função dela. Trata-se de solicitação da própria Procuradoria Geral do Estado, e que teria a seguinte redação: “Considerando a atribuição conferida ao CONSEMA pelo artigo 9º, inciso 14, alínea a, da Lei Complementar 140/2011 para o estabelecimento da tipologia dos empreendimentos e atividades de potencial impacto local, cujo licenciamento compete aos municípios”. Isto deixará claro em que dispositivo específico a deliberação estaria apoiada, a saber, cumprindo especificamente a atribuição que a lei complementar deu ao

8





**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE**  
**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

Conselho, no âmbito do Estado de São Paulo. Depois, no artigo 2º, duas inclusões pequenas nos textos dos incisos II e V. No inciso II, na parte onde a gente define porte, estava colocado “dimensão física do empreendimento, mensurada pela área construída em metros quadrados”. Essa era a disposição oriunda de toda a discussão na CT. A questão é que, em razão da solicitação da Consultoria Jurídica, para alguns tipos de empreendimentos ou atividades, a gente incluiu não só a questão da área como a capacidade de atendimento, pois há empreendimentos em que esse critério de porte não se justifica de maneira exclusiva. Isso já está lá no anexo, mas faltou aqui. Então, é necessário que, depois da expressão “metros quadrados”, adicione-se “ou capacidade de atendimento e número de usuários”. No inciso V, a emenda seria no dispositivo que estabelece o que se entende por exemplares arbóreos nativos isolados. A disposição falava: “aqueles situados fora de fisionomias vegetais nativas, sejam florestais ou de cerrado, cujas copas ou partes aéreas não estejam em contato entre si, destacando-se da paisagem como indivíduos isolados”. Essa é a disposição tradicional, já normatizada dentro do sistema ambiental paulista por inúmeras resoluções e hoje inclusive por decisão de diretoria da CETESB. A única inclusão que a CETESB solicita é que se coloque, além disso, que os exemplares teriam de ser “vivos ou mortos”, como já consta em decisão de diretoria da CETESB que trata do assunto. Por quê? Porque existe sempre aquela possibilidade de alguém ir lá e tentar se livrar ou matar um exemplar arbóreo e depois dizer: “olha, ele estava morto, então por isso eu não pedi autorização para supressão”. Uma outra questão que nos parecia óbvia é que o impacto local foi definido como impacto local alto, médio e baixo. Existia uma lógica de que quem faz o alto obviamente faz o médio e o baixo, e isso nos parecia claro. Mas a realidade dos 645 municípios de São Paulo é diferente. Muitas pessoas, lendo a proposta de deliberação, entendiam que isso não estava tão claro assim, e poderia dar uma leitura de que, quem faz o alto faz só o alto, e não faria o médio e o baixo; e quem faz o médio, faria só o médio e não faria o baixo. Por isto, propõe-se a inclusão de um novo parágrafo no artigo 3º, renomeando-se o parágrafo único para parágrafo 1º. Assim: “§ 2º - Os municípios que atenderem aos requisitos para o licenciamento de atividades ou empreendimentos de alto ou médio impacto, constantes do anexo 3, poderão realizar também aqueles enquadrados nas classes de menor potencial impacto ambiental”. Fora isso, tem-se uma alteração proposta por uma discussão entre a própria CJ e a CETESB, a saber, a inclusão nos itens I, 1. “a” e “g”, e no item I, 6., do Anexo I, de novas expressões que tornam a redação clara e define claramente o nível de competência para licenciar: no item I, 1. “a”, lá onde se fala de “Sistema de transporte coletivo urbano de passageiros sobre trilhos ou pneus, em nível elevado ou subterrâneo”, cortar-se a expressão “sobre trilhos ou pneus, em nível elevado ou subterrâneo”, e acrescentar-se “com exceção de trem e metrô”. De fato, trem e metrô têm um licenciamento em que se entende que o impacto não é meramente local e não poderia ser passado para os municípios; No item I, 1. “g”, onde se fala de “terminal logístico e de container” existe a necessidade de adequar uma competência que já é da CETESB hoje, que é o caso de armazenamento em containers de materiais perigosos. Há aí a necessidade de se acrescentar a expressão “que não envolvam o armazenamento de produtos explosivos ou inflamáveis”, para que não haja disputa sobre quem deve licenciar, Estado ou município. Por fim, no item I, 6., onde se fala de “linha de transmissão”, a CETESB e a CJ entendem que é necessário estabelecer uma faixa de corte, uma vez que já existe em resoluções da SMA e do CONAMA definidas a questão de potência. Então, a redação ficaria assim: “Linha de transmissão, ‘até 230 KV’, e de subtransmissão, ‘até 138 KV’, e subestações associadas”. Estas últimas é que poderiam ser municipalizadas nas hipóteses previstas na resolução. Reassumindo a presidência, o **Secretário Rubens Rizek** disse que tinha anotado o Daniel Glaessel que já falou, os conselheiros Simão, Daniel

9



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE**  
**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

Smolentzov, Luis Fernando, Rosa, Lawand, Daniel Lima e Dora. Por favor, mais alguém? O conselheiro Nelson também se inscreve. Encerradas as inscrições. O conselheiro **Antonio Cesar Simão** pergunta se, no caso de o município não ter condições técnicas, a CETESB continua fazendo o licenciamento, ao que responde o conselheiro **Daniel Glaessel**, dizendo que a ideia é exatamente essa. Essa é a ideia da Lei Complementar 140. O CONSEMA estabelece a tipologia, a competência é passada para o município. Se o município informar que não reúne as competências estabelecidas, instaura-se a competência supletiva, o Estado passa a fazer o licenciamento. O conselheiro **Daniel Smolentzov** complementou que o assunto objeto dessa deliberação é uma consequência do que estabeleceu a Lei Complementar 140, no final de 2011, é um comando que está na lei complementar. De fato, a lei complementar dividiu essa lógica do licenciamento, já estabelecendo quais são os empreendimentos que vão ser licenciados pela União; determinou que o Estado, por meio de uma deliberação do CONSEMA, fixasse o que seria licenciado pelos municípios; e todo o restante será licenciado pelo Estado, o Estado tem uma competência residual na sistemática da lei complementar. E é isso que nós estamos fazendo desde janeiro de 2012. Discutimos bastante, como os colegas que me antecederam colocaram, na Comissão de Normatização. Os municípios participaram dessa discussão, a ANAMA esteve presente em várias reuniões, prefeitos vieram, todas as reuniões foram cheias, tivemos discussões acaloradas sobre o tema. Na verdade, já estamos inclusive atrasados com essa deliberação, porque isso causa uma insegurança jurídica muito grande, e já são quase 2 anos e meio da promulgação da lei. Temos que realmente pôr um fim nessa discussão e estabelecer, por meio desta deliberação CONSEMA, qual é a tipologia a ser fixada para o município. Quero, aliás, ressaltar que o legislador foi bem inteligente nesse mecanismo que criou, deixando essa tipologia para uma deliberação do CONSEMA, porque é um instrumento mais flexível. Esta é a nossa primeira proposta de deliberação que pretendemos colocar em operação. Eventuais ajustes, pequenos ajustes, médios ajustes ou grandes ajustes podem ser feitos a qualquer momento por uma outra deliberação do CONSEMA, que é um instrumento normativo muito mais fácil do que uma lei, do que uma emenda constitucional, qualquer coisa que tenha um rito mais formal, mais demorado portanto. A minuta que está sendo apresentada aqui é uma minuta de consenso, não exatamente a minuta que saiu da Comissão de Normatização, mas o que resultou depois de passar pelo crivo e o parecer da Consultoria Jurídica da Procuradoria Geral do Estado. “Acho que é um instrumento que pode ser facilmente depois melhorado, mas eu acho que no geral a deliberação ficou muito boa, reflete a nossa discussão, tudo o que nós conversamos na Comissão de Normatização, e trata os municípios cada qual com a sua peculiaridade. É um mandamento legal que nós temos que cumprir, não tem mais como ficar adiando essa discussão”. O conselheiro **Antonio Cesar Simão** solicitou um aparte em que o conselheiro **Daniel Smolentzov** esclareceu, mais uma vez, que a lógica da Lei Complementar 140 é que o grande condutor do licenciamento ambiental no Brasil é o Estado. Pela própria lei, o legislador fixou quais os empreendimentos que são de licenciamento da União. Depois ele disse para os Estados: “vocês, por uma deliberação do CONSEMA vão fixar o que os municípios podem licenciar, e tudo que tiver fora dessa lógica é do Estado”. Então, nessa sistemática, os municípios que não tiverem estrutura para licenciar - e essa estrutura nós estamos colocando aqui na deliberação de uma forma bem clara e objetiva -, nestes a competência continua do Estado, até que o município se aparelhe para exercer a sua competência, que é constitucional. O Estado não pode tirar essa competência dos municípios, pois quem lhe dá essa competência é a Constituição Federal, não é o Estado. O que nós estamos fixando é que o município tem que ter um aparelhamento mínimo para exercer a sua competência. O município que comprovar isso vai exercer sua competência. O município

10



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE**  
**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

que não comprovar isso, neste a competência continua do Estado, até que o município se capacite para exercê-la. Complementando, o **Presidente** esclareceu que, se o município não tem como assumir a competência, o Estado pode sempre assumir supletivamente. Em seguida, aconteceu uma troca de pontos de vista entre o conselheiro **Luis Fernando**, o presidente **Rubens Rizek** e o conselheiro **Daniel Glaessel** em que o conselheiro **Luis Fernando** perguntou se os pareceres da CETESB e da CJ foram submetidos à CT Processante e de Normatização, tendo-lhe sido dito que não, mas que isto não é regimentalmente requerido, pois, terminada a discussão na Comissão de uma deliberação normativa, o que é estabelecido é que o processo seja submetido à CJ, antes de vir ao Plenário. Mas, continuando, o conselheiro **Luis Fernando** perguntou por que o Daniel pinçou só algumas sugestões da CETESB e outras não (“qual que é a justificativa, o argumento para isso?”), tendo o conselheiro **Daniel Glaessel** esclarecido que não foi ele quem pinçou isto ou aquilo. E, resumidamente, disse que, como já lembrado pelo conselheiro Daniel Smolentzov, essa questão foi uma questão de acordo, porque questões que eram colocadas no parecer da CETESB como solicitações dela, a Consultoria Jurídica entendia que não poderiam ser atendidas; questões que tinham vindo da Comissão também não poderiam ser atendidas. Então, necessariamente existia aí uma seleção a ser feita do que tinha legalidade e possibilidade de ser atendido e que não tivesse incompatibilidade entre uma e outra. Foram ouvidas as partes envolvidas, a CETESB, a CJ, a Secretaria, Municípios, e tentou-se fazer uma proposta que atendesse ao máximo possível a questão legal específica, constitucional e legal, e ainda possibilitasse uma deliberação sem que se tivesse esse problema colocado. Portanto, dentro da linha do que foi colocado pelo parecer da CJ é que foram estabelecidas essas adequações na minuta apresentada pela Comissão. Insistindo, o conselheiro **Luis Fernando** disse que não entendeu, isto é, se devia ter ocorrido uma discussão e não houve. Intervindo, o presidente **Rubens Rizek** disse que, salvo melhor juízo, quem devia dar esses esclarecimentos era o secretário-executivo ou o presidente do CONSEMA, mas concedia que Daniel Glaessel falasse. O conselheiro **Daniel Glaessel** esclareceu que o que apresentou foi uma emenda para adequação de mais alguns pontos do texto, mas quem apresentou a proposta foi outro Daniel, o Daniel Lima, relator. O que fez foi um adendo, pois, existindo uma incompatibilidade, uma questão legal na proposta da Comissão, segundo o entendimento da Consultoria Jurídica, houve a necessidade de adequações. Essas adequações foram construídas em discussão da SMA com a CJ, e com a CETESB, e essas questões todas foram colocadas na nova minuta. O conselheiro **Luis Fernando** reclamou, então, da falta de tempo hábil para discutir e para analisar esses documentos que foram juntados depois, porque os viu na sua caixa somente na quarta-feira. E, de acordo com o artigo 16, parágrafo 2º do Regimento Interno, requereu prazo para análise. E noticiou que tramita na Capital, porque foi ajuizada pela Promotoria da Capital, uma ação civil pública em que se discute a inconstitucionalidade da LC 140. Acha que isso deve ser levado em consideração, pois, apesar de o conselheiro Daniel alegar a constitucionalidade, acha que é bom ser colocado isto para os conselheiros. O presidente **Rubens Rizek** disse que possui cópia da ação civil pública, mas pede ao conselheiro Daniel Smolentzov que esclareça a questão. **Daniel Smolentzov** diz, então, que essa ação civil pública questiona o convênio que foi firmado pela CETESB com o município de São Paulo. De fato, nela discute-se da constitucionalidade da Lei Complementar 140, mas até hoje não há nenhuma decisão retirando a eficácia dessa lei no mundo jurídico, não há decisão do Supremo nesse sentido. Como a administração pública trabalha com a legislação posta e, pelo princípio da legalidade, temos que seguir o que está posto, e a lei complementar está vigente, é com ela que nós trabalhamos. Em relação ao prazo regimental, o próprio CONSEMA vai esclarecer. A minha reivindicação não é que foi fora do prazo regimental, falei que não teve tempo hábil

11



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE**  
**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

para a análise, retrucou o conselheiro **Luis Fernando**, tendo o **Presidente** esclarecido que no momento oportuno a questão de ordem seria dirimida. A conselheira **Rosa Ramos** afirmou que a questão da ação civil pública foi muito bem esclarecida pelo Dr. Daniel, que também já fez uma explanação sobre como desde janeiro de 2012 esse tema foi amplamente debatido no âmbito da Comissão Temática. Mas quis registrar que houve algumas retificações em ambos os documentos de que se tomou conhecimento agora, “e isso dificulta um pouco, no momento, a gente deliberar sobre qualquer questão”. Alegou que as colocações que o Daniel Glaessel fez poderiam ter sido encaminhadas para os conselheiros, a fim de que se pudesse deliberar com mais conhecimento. De qualquer forma, afirmou que concordava com o que disse o procurador Daniel Smolentzov, a saber, que a lei está posta, e ela precisa ser cumprida. Até porque diversos municípios já vêm enfrentando dificuldades por não haver uma resolução esclarecendo tudo isso, como a ANAMA e outros municípios deixaram bem claro. Resta uma dúvida, disse, até porque a própria CETESB já colocou essa problemática que é o cumprimento da lei de APM ou de APRM. Eu consultaria o Daniel Glaessel se ele fará alguma alteração, ou se foi esquecimento, porque a CETESB fez um encaminhamento nesse sentido. O presidente Rubens Rizek declarou ter anotado o pedido e que solicitaria que o Daniel respondesse mais tarde, pois ele tem uma emenda aditiva nesse sentido. E propôs que se caminhasse para o encerramento da discussão, para que as preliminares, ou o mérito da questão e os destaques fossem votados. **Rosa Ramos** concordou, mas pediu que no tempo que lhe restava fosse ouvida a ANAMA. O Presidente afirmou que outros conselheiros já haviam inscrito a ANAMA e já, já, ela falaria. O conselheiro **Antonio Lawand** pontuou que o papel do CONSEMA não é delegar ou ser intermediário de delegação de poderes ao município para licenciar. O poder de licenciar do município está posto pela lei, e ponto final. Nosso papel, dentro da oportunidade que a Lei Complementar 140 nos deu, é colocar: um, o que é impacto local; e dois, qual é a qualidade exigida do município para que possa tratar desse impacto local adequadamente. Quanto à ação civil pública, entende que tratar dela aqui e agora é “misturar estação”. Um assunto juridicamente não tem absolutamente nada a ver com o outro, afirmou. No que se refere à área de manancial, o importante é ter presente que quando a legislação federal, estadual ou municipal cria uma limitação administrativa de natureza ambiental, ou seja, eleva o critério de qualidade ambiental para este ou para aquele ponto, pouco importa quem é o ente que detém o poder de polícia. Em outras palavras, pouco importa qual dos entes federativos em sua representação de poder executivo, em seu exercício de poder de polícia de licenciamento ambiental, pouco importa qual dos três, ele tem é que respeitar esta limitação administrativa. Então seja mancha de manancial, seja mancha de APA, seja mancha do que for, o poder executivo licenciante, qualquer dos três entes, vai ter que obedecer ao critério de qualidade ambiental imposto. Com relação à emenda do Daniel, em que excepcionou trem e metrô, entende que uma expressão mais clara poderia ser “modais ferroviários”. Por fim, entende importante também trabalhar a ideia de uma regra de transição. O conselheiro **Daniel Lima** solicitou, enquanto relator, que a palavra fosse concedida à presidente da ANAMA. **Jussara de Lima Carvalho**, secretária de meio ambiente de Sorocaba, disse ser presidente da ANAMA São Paulo, que congrega todos os organismos municipais de meio ambiente do Estado de São Paulo, mas estava representando também a ANAMA nacional. Parabenizou o Conselho pelo protagonismo e pela seriedade das discussões que revelam a importância que dá ao estabelecimento do SISNAMA. Mas queria se pronunciar também em nome do prefeito de sua cidade. Somos nós que representamos o prefeito nessas áreas e nós temos feito essa discussão. Temos reunido mais de 80 municípios licenciadores e não-licenciadores ao longo dessa discussão toda e fizemos inclusive uma reunião na Assembleia Legislativa, com a participação do secretário de meio

12



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE**  
**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

ambiente do Estado, expondo para eles as nossas preocupações que caem principalmente na questão da insegurança jurídica e na questão do investimento que os municípios vêm fazendo, os que são licenciadores, e ficam nessa insegurança enquanto não se tem a definição deste Conselho. Meu posicionamento, e o que solicito, é que seria muito importante a deliberação hoje a respeito dessa matéria. Mais uma vez parabenizou a Comissão Processante e de Normatização que acolheu todos os diálogos possíveis. Esta é uma proposta que teve esse esforço árduo, dentro desse diálogo com a CETESB, com a ANAMA, com todas as entidades, a fim de se buscar o que tinha de convergente, excetuar o que tinha de impedimentos legais e fazer uma costura que atendesse a todos minimamente. Defendo que esta é uma boa proposta, afirmou. Oportunidades para melhorá-la teremos muitas. Mas pelo menos o CONSEMA conclui este capítulo, não deixando mais a insegurança jurídica em cima das nossas cabeças, fortalecendo o papel daqueles municípios que já licenciam, que já investiram na capacitação dos seus técnicos e na formação das suas estruturas. O conselheiro **Marcos Couto** disse que, enquanto integrante da Comissão de Normatização, verificava um ganho de qualidade do primeiro material apresentado para este último. Lá atrás gerou-se uma grande discussão focada exclusivamente na metragem do empreendimento. Eram mil metros, até mil metros, depois ficou brigando pra 2.300, depois 3000, sem consideração nenhuma com a questão de natureza ou poluição, ou degradação, absolutamente nada disso. Então eu acho que se avançou muito, disse. Minha preocupação, que compartilho com a do representante do Ministério Público, é que esse documento não é um documento simples e nem é um documento que vá trazer pouco impacto na teia de atribuições dos entes federativos do Estado de São Paulo. Aliás, muito pelo contrário, ele vai ser um marco de evolução na gestão. E talvez a melhor palavra não seja descentralização ambiental, mas é uma partilha desse trabalho, que acredito que seja exatamente o que está colocado lá na lei antiga de '81 da política nacional de meio ambiente. Parece que o legislador da política nacional de meio ambiente deseja que os entes federativos assumam suas responsabilidades perante o licenciamento ambiental. E isso me preocupava muito na primeira minuta, porque era simplesmente uma sistemática de tudo ou nada. Ou o município dizia sim e assumia tudo, ou dizia não e não assumia nada. E isso foi corrigido, pois nessa nova minuta criou-se uma gradação, em que temos municípios superiores a 500 mil habitantes, de 60 mil até 110 mil, se eu não me engano, e abaixo de 60 mil. Mas eu entendo que deva ser incentivada, sim, a participação dos municípios, nem que seja pelo item mais simples ou o primeiro da escala, que ele realmente trabalhe, se preocupe. E aí eu faço uma sugestão de encaminhamento, de que nós não percamos a oportunidade de discutir esse documento, mas que também não façamos isso de uma forma açodada, e que marquemos uma reunião extraordinária no prazo de duas semanas, para que nessa reunião extraordinária tenhamos só isto em pauta. Creio, continuou, que nós poderíamos, a exemplo de resoluções como as do conselho do Rio de Janeiro e do conselho da Bahia, criar algumas regrinhas a mais para os municípios, que enfoquem o controle e a fiscalização, e a criação de sistema de informação. Por fim, ressaltou que o anexo contém algumas expressões não muito claras. Além disso, fala-se de item que não existe. Correções, portanto, são necessárias. O conselheiro **Marcelo Manara** concordou com a proposta de adiamento do colega Marcos Couto e do representante do Ministério Público, pois “os documentos são complexos e é necessário tempo hábil para debater com representantes locais, colher mais informes e opiniões”. E, para exemplificar, no item 3 do anexo 1, “complexos turísticos e de lazer”, ressaltou que não viu os complexos religiosos, que hoje são grandes empreendimentos que estão surgindo em várias regiões do país e atraem um fluxo de pessoas na casa dos milhares. Aparecida é um município talvez de 60 mil habitantes que recebe um fluxo de visitantes que só perde para Meca, afirmou. E os colegas da

13



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE**  
**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

CETESB e da SABESP devem saber com maior propriedade que até hoje não se equacionou o problema do esgotamento sanitário da Basílica, exatamente pela questão de responsabilidade. O município fala que não vai fazer uma estação de tratamento de esgoto para 300 mil pessoas, porque o município não tem 300 mil habitantes, e a Basílica fala que isso é de responsabilidade do Estado, ou do município. Mais detidamente, disse que gostaria de abordar o item 2.2 do anexo 2, que fala sobre emissão de poluentes atmosféricos. Não vê como um município poderá assegurar que a pluma atmosférica é impacto local. Outra questão é que os limites máximos propostos não consideram os efeitos cumulativos. O artigo 12º do decreto 5913/2013 se refere a “total de emissões adicionadas”, e o que se verifica no item 2.2. é que a questão é analisada, parece, empreendimento por empreendimento, e se perde uma questão essencial quando se fala em qualidade do ar, que é o efeito cumulativo. Há também a questão do material particulado, que não parece bem esclarecida. Portanto, disse, sou favorável a essa proposta do conselheiro Marcos Couto para convocação de uma reunião extraordinária. O conselheiro **Nelson Reis** anunciou que queria falar pelo lado dos empreendedores, os quais têm insegurança sobre o modo de proceder. Sabemos que muitos municípios já estão preparados, já estão estruturados e já podem fazer o licenciamento. Mas essa indefinição até o momento, do conteúdo do que os municípios possam licenciar, tem trazido insegurança e dúvida aos empreendedores, especialmente para os empreendimentos industriais. Então, eu quero me associar aqui com a ANAMA, e afirmar que se precisa urgentemente encaminhar essa questão, definir, disse. Eu me sentiria mais confortável se todo esse material novo voltasse para a Comissão Processante, mas em respeito e também entendendo a responsabilidade do grupo que reviu tanto o estudo da Comissão Processante quanto o da CETESB, trazendo esse novo material, eu também defendo que a gente deva realmente deliberar hoje, lembrando que isso é uma atribuição do CONSEMA. E já assumir o compromisso de nos mantermos mobilizados, através da Comissão Processante para estudar todas as propostas de revisões, continuarmos analisando e, a qualquer momento, alterar o que for preciso. Minha grande questão do lado do empreendedor é realmente a segurança jurídica. O empreendedor quer saber claramente onde licenciar o seu empreendimento: se é no município, ótimo; se é na CETESB, ótimo; se é no IBAMA, “não é tão ótimo”... Mas nós precisamos ter esse fechamento, ainda que não tenha visto no documento como isso realmente fecha. Mas é lógico que segurança jurídica absoluta não existe e algo poderá ser sempre questionado, mas pelo menos eles têm (se referia aos empreendedores) um indicador forte de que estão levando seu processo ao lugar certo. Essa é a questão que eu deixo, concluiu: podemos deliberar agora e, se necessário, mudar a hora que nós quisermos. O presidente **Rubens Rizek** abriu uma segunda rodada de discussão, com tempo mais curto, e pediu aos inscritos objetividade. O conselheiro **Antonio Cesar Simão**, pronunciou-se mais ou menos nesses termos: dirigindo-se ao conselheiro Marcos Couto, afirmou ser por princípio um descentralizador. E hoje é moda, descentraliza-se tudo, “mas em dinheiro ninguém fala”. O prefeito vive de pires na mão pedindo esmola para o governador, para o presidente da república. Em segundo lugar, quando eu pedi o adiamento da discussão, é porque acho que realmente tinha que discutir um pouco mais com os municípios, pois o que tenho de estatística é que dos 645 municípios, em 2009, quando foram chamados para fazer convênio, 40 se conveniaram. Mas fico tranquilo, quando me dizem que o município não é obrigado. A gente tem que tomar mais cuidado. O secretário do meio ambiente do município pode fazer. Mas, humildemente, quero dizer que fui prefeito, e sei que, às vezes, se é chamado pelo Ministério Público que diz: “mas prefeito, a responsabilidade é do senhor, foi o senhor que indicou.” Finalizando, não vou pedir mais o adiamento, melhor, gostaria de pedir, não por causa do texto em si, mas para se fazer uma discussão

14



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE**  
**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

maior. Pois não vamos nos iludir que ser prefeito é difícil. Imaginem a situação em que um empreendedor de uma cidade pequena solicita um licenciamento que, por falta de estrutura lhe é negado, e ele vai a outra cidade em que lhe é dito: “Ah, vem pra cá, que aqui cê faz. Eu dou uma ajéitadinha aqui e cê faz”. Ele faz na outra cidade, e daí a população mata o prefeito porque a indústria foi para a outra cidade, gerando empregos que a primeira poderia necessitar. Essa é a realidade e, por isto, gostaria de uma discussão maior com aqueles que vão realmente licenciar, que são os prefeitos. Por isto, não entendi essa ansiedade, essa urgência para aprovar, mas vou até votar a favor. O conselheiro **Daniel Smolentzov** disse que a primeira questão que queria abordar era que a proposta que está sendo apresentada para votação é a mesma que todos receberam no dia 15 de abril, há 8 dias atrás. O que o Daniel Glaessel propõe é uma emenda modificativa, e uma aditiva, mas são pequenas correções redacionais, não tem nenhuma alteração de fundo. É preciso que fique claro que nós tivemos uma proposta de minuta que saiu da Comissão Temática, passou pela Consultoria Jurídica da Secretaria do Meio Ambiente e pelo departamento jurídico da CETESB. Cada órgão jurídico fez as suas considerações. Com essas considerações, para que não viesse ao plenário uma minuta original com considerações de um jurídico e de outro, houve-se por bem fazer reuniões entre o jurídico da CETESB, a Consultoria Jurídica da Secretaria, as áreas técnicas envolvidas, para que se chegasse a uma minuta de consenso, em que todos os apontamentos feitos por cada órgão fossem equacionados numa única minuta. Ela é uma minuta melhorada, aprimorada com as sugestões jurídicas. Isso está no regimento interno do CONSEMA: toda minuta de deliberação normativa que sai da Comissão passa pelo órgão jurídico e vem para o Plenário do CONSEMA. A única coisa que se fez, para que não viesse só o parecer, foi, para facilitar a nossa vida, oferecer uma proposta revisada, que é essa que foi encaminhada a todos nós. Todos os membros da Comissão de Normatização fazem parte do Plenário, e nós também tivemos acesso a essa minuta. Eu particularmente estou de acordo, acho que, como disse o conselheiro Marcos Couto, aprimorou-se muito aquela nossa minuta originária. Não há previsão no Regimento Interno do CONSEMA de voltar isso para a Comissão de Normatização, a Comissão de Normatização esgotou o seu papel. Obviamente, o Plenário pode entender que a minuta melhor é a da Comissão, ou esta, ou que é uma terceira, e nós estamos aqui para votar, e acho que isso é o que deve ser feito. A última questão que desejo abordar é a seguinte: participei de várias reuniões extraordinárias em que o conselheiro Manara justamente reclamou do pouco tempo para análise das matérias, as 48 horas de antecedência para as convocações extraordinárias. O então presidente esclareceu que isto era regimental, mas, se recebida uma proposta de alteração do regimento, ela seguiria o trâmite previsto. Lembrou que desde que está no CONSEMA, nunca viu um pedido de adiamento de reunião ordinária, para a qual todos os conselheiros recebem o material com 8 dias de antecedência. Confessou que até estava com saudade dessas pautas mais palpitantes do CONSEMA, mas já participara de várias reuniões com assuntos tão complexos ou mais complexos do que esse, e que não concordava com a postura de, toda vez que se tem algo importante, propor-se deixar para uma reunião seguinte. O conselheiro **Marcelo Manara** comentou: dirigindo-se ao Dr. Daniel Smolentzov, disse que essa seria uma primeira reunião extraordinária em que já se teria um prazo para se preparar, diferentemente de todas as outras que foram convocadas de supetão, com 48 horas, atendendo ao regimento, mas não à questão essencial de fundo, que é o conselheiro vir devidamente municiado de informações, depois de debates com seus pares, de colheita de informações com especialistas, e é isso que reivindicava. Sou totalmente contrário também a adiar por adiar, mas nesse caso vejo que a minuta apresenta uma série de falhas, que prejudicarão seu funcionamento como regra, como normativa e orientação aos municípios. Dirigindo-se

15



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE**  
**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

ao colega da FIESP, disse que não via prejuízo ao setor produtivo, uma vez que um prazo para uma reunião extraordinária, para a qual já havia sugestão de prazo de 15 dias, não estabelece nenhum efeito suspensivo no rito normal, pois os licenciamentos estão e podem continuar sendo feitos pela CETESB. Por fim, disse que em sua outra fala se esqueceu de comentar algo que reputa como uma lacuna extremamente importante no anexo 3, a saber, quando no anexo 3 se especifica que estrutura os municípios devem ter para licenciar atividades cujo impacto seja alto, médio ou baixo, não se fala absolutamente nada sobre o sistema de fiscalização ambiental previsto no art. 3º, e isto é uma omissão grave para um documento deste, porque se não tem um sistema de fiscalização em funcionamento, mínimo que seja, como é que o município vai poder atender plenamente a essas diretrizes? O conselheiro **Daniel Lima** comentou que o trabalho da CT Processante e de Normatização foi de grande valia e que o relatório que ora se analisa, com os devidos ajustes provocados pelo rito legal, traduz o que a CT produziu. Solicitou que a palavra fosse concedida ao secretário de meio ambiente de S. Paulo, Wanderley Meira. O Sr. **Wanderley Meira**, em nome do prefeito Fernando Haddad, parabenizou o secretário Rubens Rizek e informou que a cidade de São Paulo, há quase 30 dias, está impossibilitada de operar qualquer tipo de licenciamento. Não se trata aqui de discutir ação civil pública, mas tem o entendimento que a deliberação do CONSEMA pode, sim, balizar tanto o Tribunal de Justiça de São Paulo quanto o Supremo. Na medida em que eles façam questionamento em relação ao convênio, essa resolução pode tornar inócuo o convênio. Evidente que não resolve a questão da ação civil pública, mas pode ser sim um balizador para a tomada de decisão. Outra questão importante é que nós listamos na cidade de São Paulo algo em torno de 130 projetos de grande porte, como o Itaquerao, que precisa de licença para poder ser inaugurado, e outros, como a ETA da Boa Vista, para ser aprovada pela SABESP, que resolve no curto prazo um problema sério que é o caso da Cantareira, que seria a transposição da Guarapiranga para alguns bairros que hoje estariam sendo abastecidos pelo Complexo Cantareira. É claro que a gente tomou a iniciativa imediata de pegar esse projeto e trazer imediatamente para a CETESB. Mas a preocupação nossa é não trazer todos os processos para a CETESB, o que provocaria um caos, pois se reconhece que a CETESB tem a sua capacidade técnica inegável, indiscutível, mas não tem capacidade operacional, de número de técnicos suficiente para dar conta dessa gama inteira de projetos. Então, continuou, gostaria de frisar que é de fundamental importância que essa resolução seja aprovada hoje, pois ela pode ser um balizador para tomada de decisão futura, que não é só para a cidade de São Paulo, mas para o Estado de São Paulo, na medida em que essa ação civil pública pode ter um efeito dominó para todo o Estado, até porque no despacho do Supremo Tribunal, ele já faz essa observação de que, se nós estamos proibidos neste momento de emitir licenciamento, ou seja, tem-se que encerrar os licenciamentos, ele faz um questionamento do prévio também. Será que vamos ter de parar todas as obras que estão em andamento? Daí a gravidade do problema que vive a cidade de São Paulo. O conselheiro **Marcos Couto**, reportando-se às observações do colega do Ministério Público, opinou que na minuta atual 70% é novo, pois a Consultoria Jurídica entendeu que a propositura da CT estava aquém do que o ordenamento jurídico específico exige e determina. Está expresso em seu parecer. “Eu gostei muito do que eu li dessa crítica e gostei também da resposta desse novo documento”. E a segunda questão, usando as observações feitas pelo secretário do meio ambiente da cidade de São Paulo, que mencionou a importância do reflexo desse documento, é que, de fato, este é um documento de marco, de fazer essa partilha de responsabilidade, de licenciamento ambiental, de fiscalização e controle, entre os entes federativos, em especial os municípios. Então, o que eu vejo, amigos do Conselho, é que talvez com duas semanas para que a gente reflita, debata, só vamos ganhar,

16





**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE**  
**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

reafirmou. E quando digo nós, eu digo nós, os seiscentos e tantos municípios do Estado de São Paulo e o governo do Estado de São Paulo. O conselheiro **Antonio Lawand** fez coro com o conselheiro Smolentzov quanto à questão de adiamento e proposta de mudança do regimento. Em seguida, reafirmou que todas as limitações administrativas derivam de lei e vão ter que ser seguidas seja pelo IBAMA, seja pela CETESB, seja pela agência licenciadora local. Por último, que, na questão de fiscalização, a Lei Complementar 140 é bem clara: fiscaliza quem licencia. Quem tem equipamento pra licenciar tem que ter equipamento pra fiscalizar. Por fim, solicitou seja dada a palavra ao secretário de meio ambiente de São Bernardo do Campo, Dr. João Ricardo. **João Ricardo Guimarães** revelou que, enquanto secretário de meio ambiente, falava em nome do prefeito Luiz Marinho, e não estamos eufóricos com essa situação, nós estamos é muito preocupados com a situação de insegurança jurídica já apresentada aqui pelo Secretário do Verde e do Meio Ambiente de São Paulo e, por isso, pedimos a esse Conselho que não adie essa decisão. Se bem lembrarmos, este é um tema que já se inicia aqui no Sistema Estadual de Meio Ambiente no governo José Serra, quando a CETESB adotou a iniciativa importante de procurar os municípios para fazer convênios de municipalização dos licenciamentos. O assunto avançou e este Conselho aprovou uma normatização, uma deliberação que estipulava o que seria impacto local para fins de convênio. Na sequência, este Conselho, desde 2012, discute o que é a tipificação do impacto local para atender a determinação da Lei 140. É importante lembrar que a lista que está sendo apresentada agora é uma formulação jurídica do texto da minuta que foi apresentada na câmara de normatização, ou seja, não há nenhuma novidade nessa lista. Se compararmos o que é objeto do convênio que a CETESB faz hoje, não há acréscimo de nenhuma nova atividade do que a CETESB já faz hoje sob convênio com os municípios. Se nós pegarmos a lista de atividades industriais, é exatamente a lista que a CETESB hoje licencia sob o sistema de licenciamento simplificado, que é um sistema que possibilita o licenciamento remoto. Na verdade, o pleito da ANAMA para a Secretaria de Estado e para o Conselho Estadual de Meio Ambiente era de ampliação dessa lista. A ANAMA entende que os municípios poderiam, sim, dar um passo adiante, mas fomos convencidos pela cautela, pela prerrogativa do acordo que seria possível neste momento. Então, o que nós pedimos é que o CONSEMA, que é um agente político, não é uma casa de decisão legal, e nem é uma casa de decisão técnica, é que acate os pareceres da comissão de normatização, os longos debates que foram feitos, os seminários que foram feitos no CONSEMA, na assembleia legislativa, e que tome a sua decisão, para que os municípios, para que o empreendedor possa ter mais tranquilidade e mais segurança jurídica no seu licenciamento. O conselheiro **Daniel Glaessel**, na mesma linha, afirmou que não dava mais para se continuar “barrigando” essa situação indefinidamente, colocando o Estado e os municípios e, principalmente, os empreendedores numa situação absurda de indefinição e de falta de prestação efetiva de serviço público. Porque sabe-se que o Estado sozinho não tem capacidade para licenciar tudo o que deveria. E essa não é a intenção constitucional, a intenção é que se tenha uma partilha dessa competência entre os três níveis administrativos. Então a ideia aqui hoje é a gente deliberar efetivamente sobre uma proposta que está mais do que madura, que obviamente vai ter necessidade de alguma correção ou outra, o que pode ser feito no futuro. Em seguida, complementou o que o Dr. Antonio Lawand já colocou, que a atribuição principal para fiscalizar é do agente licenciador, mas isto não exclui os outros entes. A Constituição deixa isso claro e a lei complementar também deixa isso claro: os três entes têm que continuar fiscalizando qualquer ato que venha a causar impacto ambiental danoso ao meio ambiente. Claro é que, se os três entes autuarem uma fonte de poluição, vai prevalecer o auto daquela que licenciou. Reportando-se, por último, aos percentuais de modificação levantados pelo

17



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE**  
**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

conselheiro Marcos Couto, alteração de 70% e manutenção de 30%, revelou que sua ótica era outra, pois entendia que o âmago da proposta é o mesmo. E, se houve modificação, ela se deu exclusivamente por conta de uma decisão cogente do nosso regimento que é de ouvir a Consultoria Jurídica da Pasta. O resto aconteceu nos termos do Regimento Interno, até porque não existe uma disposição que estabeleça a volta para a Comissão. A competência para deliberar é deste Plenário, e só dele. O presidente **Rubens Rizek** declarou encerrada a discussão e anunciou que se passava à fase de votação, primeiro, a votação da preliminar. O conselheiro **Marcelo Manara** esclareceu que o pedido de adiamento era para uma reunião extraordinária a ocorrer em no máximo 15 dias. Colocado em votação, o pedido de adiamento recebeu 6 (seis) votos favoráveis, 25 (vinte e cinco) contrários e 1 (uma) abstenção. Superada a preliminar, o presidente anunciou que colocaria em votação o texto base e, depois, em separado, os destaques. Submetido, então, o texto apresentado em convocação, ele recebeu 26 (vinte e seis) votos favoráveis, 5 (cinco) votos contrários e 1 abstenção. Passou-se à votação dos destaques. Depois de uma troca de pontos de vista entre o Presidente **Rubens Rizek** e os conselheiros **Antonio Cesar Simão** e **Casemiro Tercio dos Reis Lima Carvalho**, em que se entendeu que, além de não se dever mencionar o modal hidroviário, a melhor expressão a ser acrescentada ao item I, 1, “a”, do Anexo I, ao invés de “com exceção de trem e metrô”, era “com exceção do modal metroferroviário”, todos os destaques foram aprovados pelos conselheiros presentes, sempre com 3 (três) abstenções. Proclamado o resultado, estas votações resultaram na Deliberação CONSEMA Normativa 01/2014 que, para se conservar sua formatação, será transcrita no final da ata. Passou-se ao terceiro item da pauta, a “Apreciação da Minuta de Deliberação CONSEMA Normativa 02/2014 sobre a Via Rápida Ambiental, conforme Decreto Estadual nº 60.329/2014”. O Presidente **Rubens Rizek** anunciou que se estava propondo ao CONSEMA uma deliberação normativa por força de um decreto que autoriza o sistema ambiental a implementar a via rápida ambiental, uma tipologia de licenciamentos ambientais que podem ser feitos por via eletrônica dentro de um sistema que está sendo desenvolvido pela CETESB. Na verdade, ao se deliberar a possibilidade de o município licenciar, a Secretaria achou por bem também colocar a opção que facilitaria eventualmente a instauração da competência supletiva, a ser assumida pela CETESB por meio de procedimento simplificado e informatizado, nos termos definidos por esta deliberação. A intenção é dar ao cidadão de um município que não tenha capacidade para assumir ele próprio o licenciamento a possibilidade de ter um sistema rápido e simplificado por meio da CETESB. O conselheiro **Daniel Glaessel** complementou informando que essa atribuição foi dada ao CONSEMA por uma norma específica, o Decreto 60.329, de 2 de abril de 2014, que estabelece os procedimentos para a via rápida ambiental, um procedimento mais expedito, informatizado e simplificado para a concessão das três licenças, as LP, LI e LO. De fato, o artigo 3º do Decreto estabelece que ao CONSEMA cabe a definição de quais as atividades possíveis de serem futuramente licenciadas nesse sistema do via rápida ambiental, quando o Estado tiver de assumir a competência supletiva, no caso de algum município não ter a possibilidade técnica de fazer o licenciamento. Em outras palavras, se volta para o Estado, e se se trata de atividade de baixo impacto, sem as restrições que a deliberação define, pode ser licenciado pela via rápida. Continuando, o conselheiro Daniel Glaessel, provocado pela área técnica da CETESB, propôs uma emenda aditiva, que inclui no artigo 1º um inciso VI, estabelecendo que não possa ir para o via rápida o que esteja localizado em áreas de proteção de mananciais-APMs da região da metropolitana de São Paulo, ou áreas de proteção e recuperação de mananciais-APRMs do Estado de São Paulo. O presidente **Rubens Rizek** leu o texto do inciso proposto: “Não esteja localizado nas áreas de proteção aos mananciais-APMs da Região Metropolitana de São Paulo ou nas Áreas de Proteção e Recuperação

18



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE**  
**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

dos Mananciais-APRMs do Estado de São Paulo”, informando que se tratava de tirar do via rápida, pelo menos por enquanto, a tramitação mais sumária via eletrônica desse tipo de licenciamento. O conselheiro **Pierre Ribeiro** quis saber como o município que tem convênio para descentralização do licenciamento faz para ter acesso nesse sistema. O empreendedor que tem acesso ao sistema do município entra automaticamente nesse novo sistema? O presidente **Rubens Rizek** esclareceu que, quando o município disser que não pode ou que não quer licenciar, seu município pede necessariamente o licenciamento à CETESB, e aí o município vai fazer por esse sistema. Na verdade, vamos ter que conversar com todos os municípios, pois cada um tem uma realidade. Mesmo os municípios que têm convênio, em função desta deliberação, parte do convênio deixa de ser necessário, isto é, a deliberação já regrou o grau de competência municipal de licenciamento. O conselheiro **Nelson Reis** assentiu que podemos ter um problema, que é a questão do SILIS. O SILIS foi um tremendo avanço para as atividades de baixo impacto, mas agora com a descentralização, os municípios vão poder usar o sistema SILIS? O presidente **Rubens Rizek** afirmou que sim, embora concordasse que a preocupação é procedente e se colocou à disposição para corrigir esses eventuais problemas. O conselheiro **Pierre Ribeiro** insistiu e colocou a seguinte situação: eu sou um empreendedor, eu abro alguma obra de pequeno impacto local pelo SILIS porque eu sou antenado em informática, mas, de repente eu estou começando a instalação da minha obra e o município vai lá com o fiscal e me dá uma multa porque ele não sabe. Pode ocorrer isso? O presidente **Rubens Rizek** concordou que pode. Mas afirmou que o que se está tentando fazer é acabar com a confusão que às vezes deixa o empreendedor sem saber para quem pedir a licença. A partir de agora, o empreendedor vai saber se um licenciamento é municipal ou estadual. Se for municipal, tudo bem, se for estadual, ele tem a opção do via rápida/SILIS/etc. E colocou em votação o texto da deliberação enviado em convocação, com a adição do inciso VI já lido. 21 (vinte e um) conselheiros votaram a favor e 5 (cinco) se abstiveram. Foi então proclamado o resultado que originou a Deliberação CONSEMA Normativa 02/2014, que, juntamente com a Deliberação CONSEMA Normativa 01/2014, tal como referido, será transcrita ao final da ata com o propósito de se conservar sua formatação.

19

**“Deliberação CONSEMA Normativa 01/2014**  
**De 23 de abril de 2014**  
**318ª Reunião Ordinária do CONSEMA**

***Fixa tipologia para o exercício da competência municipal, no âmbito do licenciamento ambiental, dos empreendimentos e atividades de potencial impacto local, nos termos do Art. 9º, inciso XIV, alínea “a”, da Lei Complementar Federal 140/2011.***

**O Conselho Estadual de Meio Ambiente – CONSEMA, no exercício de sua competência legal, e**

**Considerando que, de acordo com o artigo 23 da Constituição Federal de 1988 é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, “proteger as paisagens notáveis”, “proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas”, bem como “preservar as florestas, a fauna e a flora”;**

**Considerando a Lei Complementar n.º 140, de 08 de dezembro de 2011, que fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do artigo 23 da Constituição Federal, para a cooperação**





**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE**  
**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da mencionada competência comum;

Considerando a atribuição conferida ao CONSEMA pelo artigo 9º, XIV, “a”, da Lei Complementar nº 140/2011 para estabelecimento da tipologia dos empreendimentos e atividades de potencial impacto local, cujo licenciamento ambiental compete aos municípios;

Considerando que o licenciamento ambiental municipal atenderá ao princípio da publicidade nas decisões, princípio consolidado nos artigo 5º, inciso XXXIII, e no artigo 37 da Constituição Federal e na Lei Federal n.º 10.650/2003, dentre outros dispositivos legais,

**DELIBERA:**

**Art. 1º – Compete ao Município o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades executados no âmbito do seu território que causem ou possam causar impacto ambiental local, conforme tipologia definida no anexo I desta deliberação.**

**Parágrafo único – O impacto ambiental local será enquadrado nas classes baixo, médio e alto, com base na natureza, no porte e no potencial poluidor das atividades ou empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental, conforme disposto no anexo II desta deliberação.**

**Art. 2º – Para fins desta Deliberação, consideram-se as seguintes definições:**

**I – Impacto ambiental local: impacto ambiental direto que não ultrapassar o território do Município;**

**II – Porte: dimensão física do empreendimento, mensurada pela área construída em metros quadrados (m<sup>2</sup>) ou capacidade de atendimento em número de usuários;**

**III – Potencial poluidor: possibilidade de um empreendimento ou atividade causar poluição, assim considerada a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:**

- a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem estar da população;
- b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) afetem desfavoravelmente a biota;
- d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.

**IV – Natureza da atividade: enquadramento da atividade de acordo com sua origem industrial ou não industrial, utilizando-se quando possível a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE Subclasses 2.1, ou listagem que vier a substituí-la;**

**V – Exemplos arbóreos nativos isolados: aqueles situados fora de fisionomias vegetais nativas sejam florestais ou de cerrado, cujas copas ou partes aéreas não estejam em contato entre si, destacando-se da paisagem como indivíduos isolados, vivos ou mortos.**

**Art. 3º – Para o exercício do licenciamento ambiental, o Município deverá dispor das seguintes estruturas:**

**I – órgão ambiental capacitado a executar as ações administrativas concernentes ao licenciamento ambiental, o qual deverá possuir técnicos próprios ou em consórcio, em número compatível com a demanda de tais ações;**

**II – equipe multidisciplinar formada por profissionais qualificados, legalmente habilitados por seus respectivos órgãos de classe e com especialização compatível;**

**III – Conselho Municipal de Meio Ambiente, de caráter deliberativo, com funcionamento regular, e composto paritariamente por órgãos do setor público e entidades da sociedade civil;**



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE**  
**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

**IV – sistema de fiscalização ambiental que garanta o cumprimento das exigências e condicionantes das licenças expedidas.**

**§ 1º – Para a compatibilização da estrutura do Município com as demandas das ações administrativas concernentes ao licenciamento ambiental, considerando a classificação do impacto ambiental da atividade ou empreendimento a ser licenciado, deverão ser observados o porte do Município, o histórico de funcionamento do Conselho Municipal de Meio Ambiente e a formação de equipe técnica mínima, conforme disposto no anexo III desta deliberação.**

**§ 2º – Os Municípios que atenderem aos requisitos constantes do anexo III, para a realização do licenciamento de atividades ou empreendimentos de alto ou médio impacto, poderão realizar também o licenciamento de atividades ou empreendimentos enquadrados nas classes de menor potencial impacto ambiental.**

**Art. 4º – Os Municípios comunicarão ao Conselho Estadual do Meio Ambiente – CONSEMA a sua capacitação para exercer as competências administrativas de licenciamento, comprovando o atendimento aos requisitos constantes do artigo 3º desta deliberação.**

**§ 1º – O CONSEMA deverá elaborar listagem dos Municípios aptos ao exercício do licenciamento ambiental, à qual será dada publicidade, por meio de seu sítio eletrônico e de publicação no Diário Oficial do Estado.**

**§ 2º - O Município que deixar de atender aos requisitos constantes do artigo 3º deverá comunicar de imediato ao CONSEMA, visando ao estabelecimento da competência supletiva, conforme artigo 5º desta deliberação, observada a publicidade prevista no § 1º deste artigo.**

21

**Art. 5º - Caso o Município não disponha da estrutura necessária ou não se verifique a compatibilidade desta, conforme disposto no artigo 3º desta deliberação, caberá à CETESB – Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, no exercício da competência supletiva e enquanto subsistir a situação impeditiva do Município, desempenhar as ações administrativas necessárias ao licenciamento dos empreendimentos e atividades causadores de impacto ambiental local.**

**Art. 6º – Nas Áreas de Proteção aos Mananciais – APMs da Região Metropolitana de São Paulo e nas Áreas de Proteção e Recuperação dos Mananciais – APRMs do Estado de São Paulo, o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades será procedido pelo Município com a observância da legislação estadual vigente.**

**Parágrafo único – Nas Áreas de Proteção e Recuperação dos Mananciais – APRMs do Estado de São Paulo, o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades encontra-se condicionado à compatibilização da legislação municipal de parcelamento, uso e ocupação do solo com a legislação estadual de proteção e recuperação dos mananciais.**

**Art. 7º – A alteração ou ampliação de empreendimentos e atividades listados no anexo I que impliquem incompatibilidade da habilitação do Município para exercer o licenciamento ambiental, nos termos do § 1º do artigo 4º desta deliberação, deverá ser licenciada pela CETESB, mediante comunicação do Município e remessa do respectivo processo de licenciamento à referida Companhia.**

**Art. 8º – O licenciamento dos empreendimentos e atividades que se enquadrem na lista constante do anexo I e que, na data da publicação desta deliberação, já tenham protocolizado o pedido de licença ambiental junto à CETESB será concluído por esta até a obtenção da licença de operação ou o indeferimento da licença.**

**Parágrafo único – As renovações da licença de operação serão procedidas pelo Município.**



**Art. 9º- Esta deliberação entrará em vigor na data da sua publicação, ficando revogada a Deliberação CONSEMA 33/2009.**

**ANEXO I – EMPREENDIMENTOS E ATIVIDADES QUE CAUSAM OU PODEM CAUSAR IMPACTO AMBIENTAL LOCAL**

**I – NÃO INDUSTRIAIS**

1. **Obras de transporte:**
  - a) Sistema de transporte coletivo urbano de passageiros, com exceção do modal metroferroviário;
  - b) Construção e ampliação de pontes, viadutos, passarelas e demais obras de arte em vias municipais;
  - c) Abertura e prolongamento de vias municipais;
  - d) Recuperação de estradas vicinais e reparos de obras de arte em vias municipais;
  - e) Terminal rodoviário de passageiros;
  - f) Heliponto;
  - g) Terminal logístico e de container, que não envolvam o armazenamento de produtos explosivos ou inflamáveis;
  - h) Corredor de ônibus.
2. **Obras hidráulicas de saneamento:**
  - a) Adutoras de água;
  - b) Canalizações de córregos em áreas urbanas;
  - c) Desassoreamento de córregos e lagos em áreas urbanas;
  - d) Projeto de drenagem com retificação e canalização de córrego;
  - e) Reservatórios de controle de cheias.
3. **Complexos turísticos e de lazer:**
  - a) parques temáticos e balneários;
  - b) arenas para competições esportivas.
4. **Operações urbanas consorciadas**
5. **Cemitérios**
6. **Linha de transmissão, até 230 KV, e de subtransmissão, até 138 KV, e subestações associadas**
7. **Hotéis - Código CNAE: 5510-8/01**
8. **Apart-hotéis - Código CNAE: 5510-8/02**
9. **Motéis - Código CNAE: 5510-8/03**

**II - INDUSTRIAIS**

1. **Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis – Código CNAE: 1053-8/00;**
2. **Fabricação de biscoitos e bolachas – Código CNAE: 1092-9/00;**
3. **Fabricação de produtos derivados do cacau e de chocolates – Código CNAE: 1093-7/01;**
4. **Fabricação de frutas cristalizadas, balas e semelhantes – Código CNAE: 1093-7/02;**
5. **Fabricação de massas alimentícias – Código CNAE: 1094-5/00;**
6. **Fabricação de pós alimentícios – Código CNAE: 1099-6/02;**
7. **Fabricação de gelo comum – Código CNAE: 1099-6/04;**
8. **Fabricação de produtos para infusão (chá, mate etc.) – 1099-6/05;**



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE**  
**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

9. Tecelagem de fios de algodão – Código CNAE: 1321-9/00;
10. Tecelagem de fios de fibras têxteis naturais, exceto algodão – Código CNAE: 1322-7/00;
11. Tecelagem de fios de fibras artificiais e sintéticas - Código CNAE: 1323-5/00;
12. Fabricação de tecidos de malha – Código CNAE: 1330-8/00;
13. Fabricação de artefatos de tapeçaria – Código CNAE: 1052-9/00;
14. Fabricação de artefatos têxteis para uso doméstico - Código CNAE:1351-1/00
15. Fabricação de artefatos de cordoaria – Código CNAE: 1353-7/00;
16. Fabricação de tecidos especiais, inclusive artefatos - Código CNAE: 1354-5/00;
17. Fabricação de acessórios do vestuário, exceto para segurança e proteção - Código CNAE:1414-2/00;
18. Fabricação de meias – Código CNAE: 1421-5/00;
19. Fabricação de artigos do vestuário, produzidos em malharias e tricotagens, exceto meias – Código CNAE: 1422-3/00;
20. Fabricação de artigos para viagem, bolsas e semelhantes de qualquer material – Código CNAE: 1521-1/00;
21. Fabricação de calçados de couro – Código CNAE: 1531-9/01;
22. Acabamento de calçados de couro sob contrato – Código CNAE: 1531-9/02;
23. Fabricação de artefatos de couro não especificados anteriormente – Código CNAE: 1529-7/00;
24. Fabricação de tênis de qualquer material – Código CNAE: 1532-7/00;
25. Fabricação de calçados de material sintético – Código CNAE: 1533-5/00;
26. Fabricação de calçados de materiais não especificados anteriormente – Código CNAE: 1539-4/00;
27. Fabricação de partes para calçados, de qualquer material – Código CNAE: 1540-8/00;
28. Serrarias com desdobramento de madeira – Código CNAE: 1610-2/01;
29. Serrarias sem desdobramento de madeira – Código CNAE: 1610-2/02;
30. Fabricação de casas de madeira pré-fabricadas – Código CNAE: 1622-6/01;
31. Fabricação de esquadrias de madeira e de peças de madeira para instalações industriais e comerciais – Código CNAE: 1622-6/02;
32. Fabricação de outros artigos de carpintaria para construção – Código CNAE: 1622-6/99;
33. Fabricação de artefatos de tanoaria e de embalagens de madeira – Código CNAE: 1623-4/00;
34. Fabricação de artefatos diversos de madeira, exceto móveis – Código CNAE: 1629-3/01;
35. Fabricação de artefatos diversos de cortiça, bambu, palha, vime e outros materiais trançados, exceto móveis – Código CNAE: 1629-3/02;
36. Fabricação de embalagens de papel – Código CNAE: 1731-1/00;
37. Fabricação de embalagens de cartolina e papel-cartão – Código CNAE: 1732-0/00;
38. Fabricação de chapas e de embalagens de papelão ondulado – Código CNAE: 1733-8/00;
39. Fabricação de formulários contínuos – Código CNAE: 1741-9/01;
40. Fabricação de produtos de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado para uso comercial e de escritório – Código CNAE: 1741-9/02;
41. Fabricação de fraldas descartáveis – Código CNAE: 1742-7/01;
42. Fabricação de absorventes higiênicos – Código CNAE: 1742-7/02;
43. Fabricação de produtos de papel para uso doméstico e higiênico-sanitário não especificados anteriormente – Código CNAE: 1742-7/99;
44. Fabricação de produtos de pastas celulósicas, papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado não especificados anteriormente – Código CNAE: 1749-4/00;
45. Impressão de jornais – Código CNAE: 1811-3/01;
46. Impressão de livros, revistas e outras publicações periódicas – Código CNAE: 1811-3/02;
47. Impressão de material de segurança – Código CNAE: 1812-1/00;
48. Impressão de material para uso publicitário – Código CNAE: 1813-0/01;
49. Impressão de material para outros usos – Código CNAE: 1813-0/99;
50. Fabricação de laminados planos e tubulares de material plástico – Código CNAE: 2221-8/00;
51. Fabricação de embalagens de material plástico – Código CNAE: 2222-6/00;
52. Fabricação de tubos e acessórios de material plástico para uso na construção – Código CNAE: 2223-4/00;
53. Fabricação de artefatos de material plástico para uso pessoal e doméstico – Código CNAE: 2229-3/01;
54. Fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais – Código CNAE: 2229-3/02;
55. Fabricação de artefatos de material plástico para uso na construção, exceto tubos e acessórios – Código CNAE: 2229-3/03;

23



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE**  
**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

56. Fabricação de artefatos de material plástico para outros usos não especificados anteriormente – Código CNAE: 2229-3/99;
57. Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série e sob encomenda – Código CNAE: 2330-3/01;
58. Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção – Código CNAE: 2330-3/02;
59. Fabricação de casas pré-moldadas de concreto – Código CNAE: 2330-3/04;
60. Aparelhamento de pedras para construção, exceto associado à extração – Código CNAE: 2391-5/02;
61. Aparelhamento de placas e execução de trabalhos em mármore, granito, ardósia e outras pedras – Código CNAE: 2391-5/03;
62. Decoração, lapidação, gravação, vitrificação e outros trabalhos em cerâmica, louça, vidro e cristal – Código CNAE: 2399-1/01;
63. Fabricação de estruturas metálicas – Código CNAE: 2511-0/00;
64. Fabricação de esquadrias de metal - Código CNAE: 2512-8/00;
65. Produção de artefatos estampados de metal – Código CNAE: 2532-2/01;
66. Serviços de usinagem, tornearia e solda – Código CNAE: 2539-0/01;
67. Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias – Código CNAE: 2542-0/00;
68. Serviços de confecção de armações metálicas para a construção – Código CNAE: 2599-3/01;
69. Serviço de corte e dobra de metais – Código CNAE: 2599-3/02;
70. Fabricação de componentes eletrônicos – Código CNAE: 2610-8/00;
71. Fabricação de equipamentos de informática – Código CNAE: 2621-3/00;
72. Fabricação de periféricos para equipamentos de informática - Código CNAE: 2622-1/00;
73. Fabricação de equipamentos transmissores de comunicação, peças e acessórios – Código CNAE: 2631-1/00;
74. Fabricação de aparelhos telefônicos e de outros equipamentos de comunicação, peças e acessórios – Código CNAE: 2632-9/00;
75. Fabricação de aparelhos de recepção, reprodução, gravação e amplificação de áudio e vídeo – Código CNAE: 2640-0/00;
76. Fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle – Código CNAE: 2651-5/00;
77. Fabricação de cronômetros e relógios – Código CNAE: 2652-3/00;
78. Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação - Código CNAE: 2660-4/00;
79. Fabricação de equipamentos e instrumentos ópticos, peças e acessórios – Código CNAE: 2670-1/01;
80. Fabricação de aparelhos fotográficos e cinematográficos, peças e acessórios – Código CNAE: 2670-1/02;
81. Fabricação de mídias virgens, magnéticas e ópticas – Código CNAE: 2680-9/00;
82. Fabricação de geradores de corrente contínua e alternada, peças e acessórios – Código CNAE: 2710-4/01;
83. Fabricação de transformadores, indutores, conversores, sincronizadores e semelhantes, peças e acessórios - Código CNAE: 2710-4/02;
84. Fabricação de motores elétricos, peças e acessórios – Código CNAE: 2710-4/03;
85. Fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica – Código CNAE: 2731-7/00;
86. Fabricação de material elétrico para instalações em circuito de consumo – Código CNAE: 2732-5/00;
87. Fabricação de luminárias e outros equipamentos de iluminação – Código CNAE: 2740-6/02;
88. Fabricação de fogões, refrigeradores e máquinas de lavar e secar para uso doméstico, peças e acessórios – Código CNAE: 2751-1/00;
89. Fabricação de aparelhos elétricos de uso pessoal, peças e acessórios – Código CNAE: 2759-7/01;
90. Fabricação de outros aparelhos eletrodomésticos não especificados anteriormente, peças e acessórios - Código CNAE: 2759-7/99;
91. Fabricação de equipamentos para sinalização e alarme – Código CNAE: 2790-2/02;
92. Fabricação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, peças e acessórios, exceto válvulas – Código CNAE: 2812-7/00;
93. Fabricação de válvulas, registros e dispositivos semelhantes, peças e acessórios – Código CNAE: 2813-5/00;
94. Fabricação de compressores para uso industrial, peças e acessórios – Código CNAE: 2814-3/01;





**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE**  
**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

95. Fabricação de compressores para uso não-industrial, peças e acessórios - Código CNAE: 2814-3/02;
96. Fabricação de rolamentos para fins industriais – Código CNAE: 2815-1/01;
97. Fabricação de equipamentos de transmissão para fins industriais, exceto rolamentos - Código CNAE: 2815-1/02;
98. Fabricação de fornos industriais, aparelhos e equipamentos não-elétricos para instalações térmicas, peças e acessórios – Código CNAE: 2821-6/01;
99. Fabricação de estufas e fornos elétricos para fins industriais, peças e acessórios – Código CNAE: 2821-6/02;
100. Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de pessoas, peças e acessórios - Código CNAE: 2822-4/01;
101. Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas, peças e acessórios – Código CNAE: 2822-4/02;
102. Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial, peças e acessórios – Código CNAE: 2823-2/00;
103. Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso industrial – Código CNAE: 2824-1/01;
104. Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso não-industrial - Código CNAE: 2824-1/02;
105. Fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental, peças e acessórios – Código CNAE: 2825-9/00;
106. Fabricação de máquinas de escrever, calcular e outros equipamentos não-eletrônicos para escritório, peças e acessórios – Código CNAE: 2829-1/01;
107. Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios – Código CNAE: 2829-1/99;
108. Fabricação de equipamentos para irrigação agrícola, peças e acessórios – Código CNAE: 2832-1/00;
109. Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, peças e acessórios, exceto para irrigação – Código CNAE: 2833-0/00;
110. Fabricação de máquinas-ferramenta, peças e acessórios – Código CNAE: 2840-2/00;
111. Fabricação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo, peças e acessórios – Código CNAE: 2851-8/00;
112. Fabricação de outras máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, peças e acessórios, exceto na extração de petróleo – Código CNAE: 2852-6/00;
113. Fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, peças e acessórios, exceto máquinas-ferramenta – Código CNAE: 2861-5/00;
114. Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo, peças e acessórios - Código CNAE: 2862-3/00;
115. Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil, peças e acessórios – Código CNAE: 2863-1/00;
116. Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias do vestuário, do couro e de calçados, peças e acessórios – Código CNAE: 2864-0/00;
117. Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de celulose, papel e papelão e artefatos, peças e acessórios – Código CNAE: 2865-8/00;
118. Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria do plástico, peças e acessórios – Código CNAE: 2866-6/00;
119. Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente, peças e acessórios - Código CNAE: 2869-1/00;
120. Fabricação de peças e acessórios para o sistema motor de veículos automotores – Código CNAE: 2941-7/00;
121. Fabricação de peças e acessórios para os sistemas de marcha e transmissão de veículos automotores – Código CNAE: 2942-5/00;
122. Fabricação de peças e acessórios para o sistema de freios de veículos automotores – Código CNAE: 2943-3/00;
123. Fabricação de peças e acessórios para o sistema de direção e suspensão de veículos automotores – Código CNAE: 2944-1/00;
124. Fabricação de material elétrico e eletrônico para veículos automotores, exceto baterias - Código CNAE: 2945-0/00;
125. Fabricação de bancos e estofados para veículos automotores – Código CNAE: 2949-2/01;

25



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE**  
**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

126. Fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores não especificadas anteriormente – Código CNAE: 2949-2/99;
127. Fabricação de peças e acessórios para veículos ferroviários – Código CNAE: 3032-6/00;
128. Fabricação de peças e acessórios para motocicletas – Código CNAE: 3091-1/02;
129. Fabricação de bicicletas e triciclos não-motorizados, peças e acessórios – Código CNAE: 3092-0/00;
130. Fabricação de equipamentos de transporte não especificados anteriormente – Código CNAE: 3099-7/00.
131. Fabricação de móveis com predominância de madeira – Código CNAE: 3101-2/00;
132. Fabricação de móveis com predominância de metal - Código CNAE: 3102-1/00;
133. Fabricação de móveis de outros materiais, exceto madeira e metal – Código CNAE: 3103-9/00;
134. Fabricação de colchões – Código CNAE: 3104-7/00;
135. Lapidação de gemas - Código CNAE: 3211-6/00
136. Fabricação de artefatos de joalheria e ourivesaria – Código CNAE: 3211-6/02;
137. Cunhagem de moedas e medalhas – Código CNAE: 3211-6/03;
138. Fabricação de bijuterias e artefatos semelhantes – Código CNAE: 3212-4/00;
139. Fabricação de instrumentos musicais, peças e acessórios – Código CNAE: 3220-5/00;
140. Fabricação de artefatos para pesca e esporte – Código CNAE: 3230-2/00;
141. Fabricação de jogos eletrônicos – Código CNAE: 3240-0/01;
142. Fabricação de mesas de bilhar, de sinuca e acessórios não associada à locação – Código CNAE: 3240-0/02;
143. Fabricação de mesas de bilhar, de sinuca e acessórios associada à locação – Código CNAE: 3240-0/03;
144. Fabricação de outros brinquedos e jogos recreativos não especificados anteriormente – Código CNAE: 3240-0/99;
145. Fabricação de instrumentos não-eletrônicos e utensílios para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório – Código CNAE: 3250-7/01;
146. Fabricação de mobiliário para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório – Código CNAE: 3250-7/02;
147. Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral, exceto sob encomenda – Código CNAE: 3250-7/04;
148. Fabricação de artigos ópticos – Código CNAE: 3250-7/07;
149. Fabricação de escovas, pincéis e vassouras – Código CNAE: 3291-4/00;
150. Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional – Código CNAE: 3292-2/02;
151. Fabricação de guarda-chuvas e similares – Código CNAE: 3299-0/01;
152. Fabricação de canetas, lápis e outros artigos para escritório – Código CNAE: 3299-0/02;
153. Fabricação de letras, letreiros e placas de qualquer material, exceto luminosos – Código CNAE: 3299-0/03;
154. Fabricação de painéis e letreiros luminosos – Código CNAE: 3299-0/04;
155. Fabricação de aviamentos para costura – Código CNAE: 3299-0/05;
156. Fabricação de velas, inclusive decorativas – Código CNAE: 3299-0/06;
157. Edição integrada à impressão de livros – Código CNAE: 5821-2/00;
158. Edição integrada à impressão de jornais – Código CNAE: 5822-1/00;
159. Edição integrada à impressão de revistas – Código CNAE: 5823-9/00;
160. Edição integrada à impressão de cadastros, listas e outros produtos gráficos – Código CNAE: 5829-8/00.

26

## **ANEXO II – CLASSIFICAÇÃO DO IMPACTO AMBIENTAL LOCAL**

### **I – ALTO IMPACTO AMBIENTAL LOCAL**

1. Empreendimentos constantes do Anexo I, item I, “1a” e “2d”;



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE**  
**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

2. Empreendimentos e atividades constantes do Anexo I, item I, “3a”, que tenham capacidade superior a 5.000 e igual ou inferior a 10.000 pessoas por dia;
3. Empreendimentos constantes do Anexo I, item I, “3b”, com capacidade superior a 20.000 pessoas para cada evento;
4. Empreendimentos constantes do Anexo I, item I, “6”, cuja área do terreno da subestação seja superior a 5.000 m<sup>2</sup> e igual ou inferior a 10.000 m<sup>2</sup>;
5. Empreendimentos constantes do Anexo I, item I, “1g”, cuja área seja superior a 50.000 m<sup>2</sup> e inferior ou igual a 100.000 m<sup>2</sup>;
6. Empreendimentos e atividades constantes do Anexo I, item II – “1 a 160”, cuja área construída seja superior a 5.000 m<sup>2</sup> e igual ou inferior a 10.000 m<sup>2</sup>.
7. Empreendimentos e atividades constantes do Anexo I, localizados em área urbana, cujo licenciamento implicar supressão de vegetação do bioma Mata Atlântica em estágio inicial de regeneração em área de preservação permanente, nas hipóteses permitidas pela legislação florestal, mediante prévia anuência da CETESB.
8. Empreendimentos e atividades constantes do Anexo I, localizados em área urbana, cujo licenciamento implicar supressão de vegetação secundária do bioma Mata Atlântica em estágio inicial e médio de regeneração fora de área de preservação permanente, mediante prévia anuência da CETESB.

## II – MÉDIO IMPACTO AMBIENTAL LOCAL

1. Empreendimentos constantes do Anexo I, item I, “4”;
2. Empreendimentos e atividades constantes do Anexo I, item I, “3a”, que tenham capacidade máxima superior a 2.000 e igual ou inferior a 5.000 pessoas por dia;
3. Empreendimentos constantes do Anexo I, item I, “3b”, com capacidade superior a 5.000 e igual ou inferior a 20.000 pessoas para cada evento;
4. Empreendimentos constantes do Anexo I, item I, “6”, cuja área do terreno da subestação seja igual ou inferior a 5.000 m<sup>2</sup>;
5. Empreendimentos constantes do Anexo I, item I, “1g”, cuja área seja igual ou inferior a 50.000 m<sup>2</sup>;
6. Empreendimentos constantes do Anexo I, item I, “7”, “8” e “9” que queimem combustível líquido ou sólido;
7. Empreendimentos e atividades constantes do Anexo I, item II – 1 a 160, cuja área construída seja superior a 2.500 m<sup>2</sup> e igual ou inferior a 5.000 m<sup>2</sup>.
8. Empreendimentos e atividades constantes do Anexo I, localizados em área urbana, cujo licenciamento implicar intervenção em área de preservação permanente sem vegetação nativa, nas hipóteses permitidas pela legislação florestal;
9. Empreendimentos e atividades constantes do Anexo I, localizados em área urbana, cujo licenciamento implicar supressão de vegetação do Bioma Mata Atlântica em estágio pioneiro de regeneração em área de preservação permanente.

27

## III – BAIXO IMPACTO AMBIENTAL LOCAL

1. Empreendimentos constantes do Anexo I, item I, “1b”, “1c”, “1d”, “1e”, “1f”, “2a”, “2b”, “2c” “2e” e “5”;
2. Empreendimentos e atividades constantes do Anexo I, item I, “3a”, desde que tenham capacidade máxima inferior a 2.000 pessoas por dia;
3. Empreendimentos constantes do Anexo I, item I, “3b” com capacidade até 5.000 pessoas para cada evento;
4. Empreendimentos constantes do Anexo I, item I, itens “7”, “8” e “9” que queimem combustível gasoso;
5. Empreendimentos e atividades constantes do Anexo I, item II – 1 a 160, cuja área construída seja igual ou inferior a 2.500 m<sup>2</sup>.
6. Empreendimentos e atividades constantes do Anexo I, localizados em área urbana, cujo licenciamento implicar supressão de exemplares arbóreos nativos isolados, ainda que em área de preservação permanente, nas hipóteses permitidas pela legislação florestal.



#### **IV – SITUAÇÕES QUE IMPLICAM O LICENCIAMENTO PELA CETESB**

1. O licenciamento dos empreendimentos e atividades listados no Anexo I, independentemente da classificação do potencial impacto ambiental prevista neste Anexo II, será de competência da CETESB se ocorrer supressão de vegetação nativa do bioma Cerrado.

2. O licenciamento dos empreendimentos e atividades listados no Anexo I, item II, independentemente da classificação do potencial impacto ambiental prevista neste Anexo II, será de competência da CETESB nas seguintes hipóteses:

2.1. quando ocorrer utilização das seguintes operações:

- a) lavagem ou desinfecção de material plástico a ser recuperado;
- b) manipulação ou fabricação de artefatos contendo amianto;
- c) tratamento térmico, tratamento superficial (galvanoplastia) ou de fusão de metais;
- d) processamento de chumbo;
- e) utilização de gás amônia no processo produtivo ou no setor de utilidades;
- f) preservação de madeira;
- g) secagem de materiais impressos, em estufas;
- h) espelhação;
- i) formulação de poliuretano (espumação);
- j) produção de peças de fibra de vidro;
- q) jateamento de areia.

2.2 quando implicar emissão de poluentes atmosféricos igual ou superior aos seguintes valores:

- a) material particulado (MP): 100 t/ano;
- b) óxidos de nitrogênio (NO<sub>x</sub>): 40 t/ano;
- c) compostos orgânicos voláteis, exceto metano (COVs, não-CH<sub>4</sub>): 40 t/ano;
- d) óxidos de enxofre (SO<sub>x</sub>): 250 t/ano.

28

#### **ANEXO III – COMPATIBILIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS COM AS DEMANDAS DAS AÇÕES ADMINISTRATIVAS CONCERNENTES AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL**

I - Para realizar o licenciamento ambiental de atividades cujo impacto ambiental seja classificado como ALTO, nos termos do anexo II, o Município deverá, simultaneamente:

- a) ser enquadrado na categoria de GRANDE porte, assim considerado por possuir número de habitantes superior a 500.000 (quinhentos mil), conforme os dados do último censo demográfico divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística;
- b) ter histórico de funcionamento do Conselho Municipal de Meio Ambiente superior a 5 (cinco) anos;
- c) possuir equipe técnica multidisciplinar própria formada por no mínimo 20 (vinte) profissionais qualificados, legalmente habilitados por seus respectivos órgãos de classe, em áreas relacionadas ao licenciamento ambiental.

II - Para realizar o licenciamento ambiental de atividades cujo impacto ambiental seja classificado como MÉDIO, nos termos do anexo II, o Município deverá, simultaneamente:

- a) ser enquadrado na categoria de MÉDIO porte, assim considerado por possuir número de habitantes inferior ou igual a 500.000 (quinhentos mil) e superior a 60.000 (sessenta mil), conforme os dados do último censo demográfico divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística;
- b) ter histórico de funcionamento do Conselho Municipal de Meio Ambiente superior a 3 (três) anos;



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE**  
**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

c) possuir equipe técnica multidisciplinar própria formada por no mínimo 10 (dez) profissionais qualificados, legalmente habilitados por seus respectivos órgãos de classe, em áreas relacionadas ao licenciamento ambiental.

III - Para realizar o licenciamento ambiental de atividades cujo impacto ambiental seja classificado como BAIXO, nos termos do anexo II, o Município deverá, simultaneamente:

a) ter Conselho Municipal de Meio Ambiente em funcionamento;

b) possuir equipe técnica multidisciplinar própria formada por no mínimo 3 (três) profissionais qualificados, legalmente habilitados por seus respectivos órgãos de classe, em áreas relacionadas ao licenciamento ambiental.”

“Deliberação CONSEMA Normativa 02/2014

De 23 de abril de 2014

318ª Reunião Ordinária do Plenário do CONSEMA

*Define as atividades e empreendimentos de baixo impacto ambiental passíveis de licenciamento por procedimento simplificado e informatizado, bem como autorizações.*

O Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA, usando de sua competência legal, e

Considerando o artigo 3º do Decreto nº 60.329, de 02 de abril de 2014, que estabelece ser deste Conselho a competência para definir as atividades e os empreendimentos de baixo impacto ambiental passíveis de serem licenciados através do procedimento simplificado e informatizado;

Considerando o artigo 2º, inciso I, da Lei nº 13.507, de 23 de abril de 2009, que atribui ao CONSEMA a competência para estabelecer normas relativas à avaliação, ao controle, à manutenção, à recuperação e à melhoria da qualidade ambiental;

Considerando o artigo 3º, inciso I, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Deliberação CONSEMA 05/2010, que reafirma a atribuição do CONSEMA para estabelecer normas relativas à avaliação, ao controle, à manutenção, à recuperação e à melhoria da qualidade ambiental;

Delibera:

Art. 1º - Por meio do procedimento simplificado e informatizado de que trata o Decreto nº 60.329, de 02 de abril de 2014, poderão ser licenciados pela CETESB as atividades e os empreendimentos constantes do item II, do Anexo I, da Deliberação Normativa CONSEMA nº 01/2014, quando forem atribuídas em caráter supletivo ao Estado de São Paulo por força do disposto no art. 15 da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, desde que atendam, adicional e simultaneamente, às seguintes condições:

I) ter área construída igual ou inferior a 2.500 m<sup>2</sup> (dois mil e quinhentos metros quadrados);

II) para sua implantação não implique intervenções em área de preservação permanente (APP);

III) não realize supressão de vegetação nativa ou corte de árvores nativas isoladas, além das previstas no artigo 2º desta Deliberação;

IV) possua reserva legal instituída ou cadastro no Sistema de Cadastro Ambiental Rural – SP, no caso de instalação em imóvel rural;



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE**  
**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

V) não tenha capacidade de armazenamento de Gás Liquefeito de Petróleo – GLP superior a 4.000 kg (quatro mil quilos);

VI) não esteja localizado nas Áreas de Proteção aos Mananciais - APMs da Região Metropolitana de São Paulo ou nas Áreas de Proteção e Recuperação dos Mananciais – APRMs do Estado de São Paulo;

VII) não realize queima de combustíveis sólidos ou líquidos.

**Art. 2º - Poderão ser autorizadas pela CETESB, por meio de procedimento simplificado e informatizado, a supressão de vegetação nativa, o corte de árvores isoladas e a intervenção em área de preservação permanente nas seguintes hipóteses:**

I) Corte de árvores nativas isoladas vivas ou mortas, fora do Bioma Cerrado, limitado a dez (10) árvores por propriedade, e que atenda, simultaneamente, às seguintes condições:

- a) as árvores objeto de corte não estejam contíguas a fragmento de vegetação nativa;
- b) não tenha ocorrido bosqueamento da área;
- c) não haja necessidade de transporte da madeira para fora da propriedade;
- d) a propriedade esteja localizada em área urbana ou em área rural com reserva legal instituída ou registro no cadastro no Sistema de Cadastro Ambiental Rural/SP;
- e) seja informada a localização das árvores a serem suprimidas por meio de suas coordenadas geográficas.

II) Corte seletivo e/ou bosqueamento de vegetação nativa com a finalidade de abertura de picadas em propriedades rurais ou urbanas, para realização de levantamento planialtimétrico cadastral ou instalação de cerca, inclusive com intervenção em Área de Preservação Permanente – APP, limitada a uma faixa de dois metros de largura.

III) Supressão de árvores nativas isoladas ou localizadas em áreas de floresta nativa, por comunidade indígena e quilombola, para a confecção de peças artesanais e utilitárias;

IV) Obras ou intervenções para remoção e recuperação de áreas de risco, desde que solicitadas pela Prefeitura Municipal/Defesa Civil (em área rural ou urbana), com ou sem intervenções em Área de Preservação Permanente - APP, corte de árvores nativas isoladas e/ou supressão de vegetação nativa.

V) Intervenção em Área de Preservação Permanente – APP, em área urbana ou rural, sem supressão de fragmento de vegetação nativa ou com supressão de vegetação em estágio pioneiro, espécies exóticas ou árvores nativas isoladas, e cuja soma das intervenções na APP não ultrapasse 1.000 m<sup>2</sup> por propriedade, para a implantação de:

- a) pontilhões e travessias;
- b) sistema de drenagem de águas pluviais;
- c) instalações necessárias para condução de água e de efluentes tratados;
- d) acesso à água para pessoas e animais;
- e) cerca ou muro de divisa de propriedade;
- f) manutenção, melhorias e/ou ampliação de obras públicas já instaladas;
- g) recuperação de APP com o plantio de espécies nativas arbóreas.

VI) Movimentação de solo em APA para adequação topográfica em área igual ou inferior a 10.000 m<sup>2</sup>, localizada em área urbana, fora de APP e sem supressão de vegetação nativa;

VII) Limpeza para manutenção de áreas em faixa de domínio da concessionária pública, incluindo intervenções em APP e/ou supressão de vegetação nativa, sem transporte de madeira para fora da área.

30



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE**  
**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

**VIII) Implantação de rede de energia elétrica que necessite de bosqueamento ou corte seletivo de vegetação nativa (pontual ou linear) e/ou intervenção em Área de Preservação Permanente – APP, limitada a uma faixa de 2 metros de largura.**

**IX) Remoção de vegetação exótica em APP, desde que não haja supressão de vegetação nativa, para:**

- a) recuperação da APP com espécies nativas, em áreas com declividade de até 25 graus;**
- b) retirada de espécies exóticas invasoras para manutenção de plantios já efetuados.”**

Não havendo mais tempo suficiente para se apreciar o 4º item da pauta, o conselheiro **Nelson Reis** propôs que fosse adiado para a próxima reunião, o que foi aprovado por dezoito (18) votos favoráveis e sete (7) abstenções. E a reunião foi encerrada. Eu, **Germano Seara Filho**, secretário-executivo do CONSEMA, lavrei e assino a presente ata.